



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/2002:

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Veículos, revoga o Imposto de Compensação, o Manifesto de Veículos Automóveis e os artigos 149 a 158 do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, concernentes aos Impostos de Camionagem e de Compensação

Decreto n.º 20/2002:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), e revoga o Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Decreto n.º 21/2002:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), e revoga o Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2002

de 23 de Julho

Tornando-se necessário proceder à regulamentação do Imposto Sobre Veículos, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 1 do artigo 72 da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Veículos, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2 — 1. São revogados o Imposto de Compensação, o Manifesto de Veículos Automóveis e todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto e seu regulamento,

não sendo devido o Manifesto de Veículos Automóveis relativamente ao ano de 2003, que seria pago em Dezembro de 2002.

2. São revogados os artigos 149 a 158 do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, concernentes aos Impostos de Camionagem e de Compensação.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Imposto sobre Veículos

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1

Veículos sujeitos a imposto

1. O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território da República de Moçambique, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos cento e oitenta dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a vinte e cinco anos;
- Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a quinze anos;
- Aeronaves com motor de uso particular;
- Barcos de recreio com motor de uso particular.

2. A matrícula ou o registo a que se refere o n.º 1 é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de viação, de aviação civil, ou de marinha mercante.

3. Consideram-se potencialmente em uso os veículos automóveis que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos e os barcos de recreio e aeronaves, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos.

ARTIGO 2

Anualidade do imposto

O Imposto sobre Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

ARTIGO 3

Sujeitos passivos

1. São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, presumindo-se como tais até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

ARTIGO 4

Critérios para a determinação do imposto

O Imposto sobre Veículos será determinado na base dos seguintes critérios:

- a) Para automóveis ligeiros, o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem e a antiguidade;
- b) Para automóveis pesados, a capacidade de carga ou lotação de passageiros, segundo se trate de automóveis pesados de carga ou de passageiros e a antiguidade;
- c) Para motociclos — a cilindrada do motor e a antiguidade;
- d) Para aeronaves — o peso máximo autorizado à descolagem;
- e) Para barcos de recreio — a propulsão a partir de 25 (HP), a tonelagem de arqueação bruta e a antiguidade.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 5

Entidades isentas

Estão isentos do Imposto sobre Veículos:

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) As autarquias locais e suas associações e ou federações de municípios;
- c) Os Estados estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- d) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, nos termos das respectivas Convenções;
- e) As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado moçambicano.

ARTIGO 6

Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto

1. Por cada veículo propriedade das entidades isentas nos termos do artigo anterior, será concedido um dístico modelo n.º 2 ou título de isenção modelo n.º 2, conforme os casos.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente aos veículos pertencentes ao Estado, portadores de chapas apropriadas aprovadas por diploma legal e aos afectos às forças armadas e militarizadas.

3. Os títulos e dísticos de isenção serão solicitados pelas entidades referidas no artigo anterior na respectiva Repartição de Finanças, mediante requisição modelo apropriado, a apresentar nos prazos estabelecidos no artigo 8, devendo para o efeito, ser exibido o título de propriedade e o livrete ou certificado de registo ou matrícula do veículo pertencentes às mencionadas entidades.

4. Os títulos de isenção modelo n.º 2 serão preenchidos e autenticados pelo chefe da Repartição de Finanças e devidamente registado no respectivo livro de modelo apropriado.

CAPÍTULO III

Taxas

ARTIGO 7

Taxas do imposto

1. As taxas do imposto são as constantes das tabelas anexas.

2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.

3. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.

4. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos, da potência, da propulsão dos barcos de recreio e, bem assim, do peso máximo autorizado à descolagem das aeronaves não implica correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

5. Fica a Ministra do Plano e Finanças autorizada, ouvido o Ministério dos Transportes e Comunicações, a proceder à revisão das taxas deste imposto, por diploma ministerial, sempre que se mostrar necessário atendendo às variações macroeconómicas, não podendo as mesmas ultrapassar o dobro das taxas em vigor.

CAPÍTULO IV

Cobrança

ARTIGO 8

Prazos e condições de cobrança

1. O imposto será pago de Janeiro a Março de cada ano ou quando começar o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente nos termos seguintes:

- a) Relativamente a automóveis ligeiros e pesados e motociclos - por meio de guia modelo 1, sendo atribuído ao contribuinte o correspondente dístico modelo 1;
- b) Relativamente a aeronaves e barcos de recreio — mediante guia modelo 1.

2. O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorrerá nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

ARTIGO 9

Prova de pagamento e residência

1. A prova de pagamento do imposto devido pelos automóveis ligeiros e pesados e motociclos é feita através de guia de pagamento a que se refere o artigo 8 e o correspondente dístico, quando exigida pelas entidades competentes para a fiscalização.

2. Se a prova de pagamento for exigida por qualquer tribunal ou repartição pública, somente será admitida prova documental, bastando para o efeito o duplicado da guia de pagamento.

3. A prova da residência ou sede do sujeito passivo é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do sujeito passivo.

ARTIGO 10

Local de pagamento do imposto

1. O imposto regulado neste diploma será pago na Repartição de Finanças da área da residência ou sede do sujeito passivo.

2. O processamento da guia será solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 11

Competência para a fiscalização

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, bem como pelos Serviços de Viação, Polícia de Trânsito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.

2. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no número anterior, sempre que verifiquem qualquer transgressão dos preceitos estabelecidos neste diploma e quando para tal tenham competência, deverão levantar o respectivo auto de notícia que, nos termos e para os efeitos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, será remetido ao chefe da Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.

3. Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, à Repartição de Finanças da área da residência ou sede do infractor.

4. São competentes para levantar o auto de notícia referido nos números anteriores, os agentes da Administração Tributária, da Polícia de Trânsito, Inspectores Aeronáuticos, Polícia Marítima e Fluvio-lacustre.

ARTIGO 12

Local de afixação ou colocação dos dísticos modelos n.º 1 e 2

Os dísticos n.º 1 e 2 serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

- a) Nos automóveis ligeiros e pesados — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;
- b) Nos motociclos — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo, para o efeito, ser utilizados suportes apropriados.

ARTIGO 13

Documentos de que o condutor deve ser portador

O condutor de veículos sujeitos a imposto, mesmo quando dele isentos, com excepção daqueles em relação aos quais não se optou por solicitar o reconhecimento da isenção e dos referidos no n.º 2 do artigo 6, será obrigatoriamente portador, conforme o caso, da guia de pagamento do imposto, do título de isenção e ou, sendo caso disso, do documento comprovativo da aquisição do veículo, na hipótese referida no n.º 2 do artigo 8, documentos que deverão ser exibidos sempre que lhe sejam solicitados por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 11.

ARTIGO 14

Manutenção dos comprovativos do pagamento ou isenção

Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 12 e 13, respeitantes ao ano anterior, deverão ser mantidos nas condições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio ano.

ARTIGO 15

Revalidação dos certificados de navegabilidade

1. Os pedidos de revalidação dos certificados de navegabilidade de aeronaves ou de barcos de recreio não poderão ter seguimento sem que seja exibido à respectiva entidade o documento comprovativo do pagamento ou da isenção do imposto relativo ao ano em que o pedido for apresentado.

2. A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no processo ou registo de revalidação do certificado, devendo o averbamento fazer referência ao número e data do documento, bem como à Repartição de Finanças processadora, e ser rubricado pelo funcionário competente que o restituirá ao apresentante.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

ARTIGO 16

Reclamações e impugnações

1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar do imposto ou impugná-lo, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. As reclamações ou impugnações serão apresentadas na Repartição de Finanças competente nos termos do artigo 10.

CAPÍTULO VII

Penalidades

ARTIGO 17

Gradação das penas

1. As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a gradação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

2. As multas impostas nos termos deste Regulamento revertem para o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 30.

ARTIGO 18

Pagamento do imposto fora do prazo e utilização do veículo sem pagamento

1. O pagamento do imposto fora do prazo previsto no artigo 8 será punido com multa igual ao dobro do imposto, excepto quando o infractor se apresentar voluntariamente dentro dos trinta dias seguintes a este prazo, caso em que será punido com multa igual a metade do imposto.

2. A utilização de qualquer veículo compreendido no artigo 1 sem o pagamento do imposto, quando devido, é punida com multa igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

3. Até prova em contrário, presume-se não pago o imposto, quando nos automóveis e motociclos não se encontrem afixados os dísticos respectivos, conforme dispõe o artigo 12.

ARTIGO 19

Falta de aposição dos dísticos no local obrigatório

A falta de aposição dos dísticos, nos termos do artigo 12, será punida com a multa de 250 000,00 MT.

ARTIGO 20

Aposição dos dísticos em veículo diferente daquele a que respeita

A aposição de dísticos em veículo diferente daquele a que respeitam será punida com multa igual a cinco vezes o imposto em falta correspondente ao veículo, nunca inferior a 800 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

ARTIGO 21

Falsificação ou viciação de documentos comprovativos

A falsificação ou viciação de qualquer dístico, guia de pagamento ou título de isenção, será punida com multa de 2 500 000,00 MT a 50 000 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

ARTIGO 22

Falta de apresentação dos documentos

1. A falta de apresentação dos documentos referidos no artigo 13, quando o condutor declare encontrar-se com a situação tributária do veículo devidamente regularizada, será punida com multa de 250 000,00 MT, desde que os documentos venham a ser exibidos dentro de 5 dias úteis a contar da data da autuação, perante a Repartição de Finanças competente para a instrução do processo.

2. Na falta de exibição dos documentos dentro do prazo fixado será a multa elevada a 500 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento contra os respectivos responsáveis por quaisquer outras infracções eventualmente verificadas.

ARTIGO 23

Outras infracções

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Regulamento não especialmente sancionado nos artigos anteriores, será aplicada multa graduada entre 250 000,00 MT e 1 500 000,00 MT.

ARTIGO 24

Inobservância do disposto no artigo 14

A inobservância do disposto no artigo 14 será punida, consoante os casos, nos termos dos artigos 18 e seguintes.

ARTIGO 25

Apreensão do veículo e respectiva documentação

1. Independentemente das sanções previstas nos artigos 18, número 1, 19 e 20, a falta de pagamento do imposto devido implicará a imediata apreensão da documentação do veículo, sem prejuízo do pagamento de quaisquer outros impostos respeitantes ao mesmo veículo.

2. No caso de reincidência, na prática da infracção a que se refere o número anterior, serão o veículo e a respectiva documentação apreendidos.

3. A título de reembolso das despesas de remoção e recolha ou estacionamento, será cobrada, decorridos que sejam quinze dias após a verificação da infracção e por cada dia, além desse prazo, em que durar a apreensão, a importância correspondente a 5% do imposto devido, cujo pagamento será efectuado no prazo de quinze dias a contar da notificação a fazer para o efeito.

4. Não sendo possível a apreensão imediata do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou o funcionário que verificar a transgressão assim o mencionará no auto de notícia ou na participação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 11, devendo o chefe da Repartição de Finanças competente promover imediatamente, sendo caso disso, as diligências para a apreensão do veículo, junto da autoridade policial local, tratando-se de automóveis ou motociclos, e de autoridades de aeronáutica civil e marítima, tratando-se, respectivamente, de aeronaves e barcos de recreio.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de o pagamento do imposto e da multa ser efectuado nos termos do artigo 28.

6. Para pagamento do imposto e das multas previstas no n.º 1 dos artigos 17 e seguintes e, bem assim, da importância do reembolso a que se refere o número 2 do presente artigo, o Estado goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

7. Verificada a apreensão da documentação, nos termos do número 1, será o auto de notícia apresentado na Repartição de Finanças respectiva, devendo o facto ser imediatamente comunicado aos Serviços de Viação competentes pela entidade que tiver efectuado a apreensão.

8. Efectuado o pagamento da multa e do imposto, cessam os efeitos da apreensão, competindo às autoridades que tiverem efectuado a apreensão, proceder à devolução imediata da documentação, facto que será comunicado aos respectivos Serviços de Viação.

ARTIGO 26

Arguido que não é proprietário do veículo

Provado, no decorrer do processo de transgressão, que o arguido não é proprietário do veículo, o procedimento para a cobrança do imposto e da multa, prosseguirá no mesmo processo contra o verdadeiro proprietário.

ARTIGO 27

infracção cometida por pessoa colectiva

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela:

- a) Os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;
- b) Os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;
- c) Os administradores ou gerentes, das sociedades de responsabilidades limitada.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado os actos a que respeite a infracção.

3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

ARTIGO 28

Responsabilidade pelas infracções no caso de entidades isentas

1. Tratando-se de veículos pertencentes a entidades a que a lei reconhece o direito de isenção do imposto, são considerados pessoalmente responsáveis pelas infracções imputáveis ao proprietário e ainda pela multa eventualmente devida, os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista noutras leis.

ARTIGO 29

Extinção do procedimento para aplicação da multa

Se o processo de transgressão em que houver também de ser liquidado imposto estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido.

ARTIGO 30

Percentagem dos autuantes, participantes ou denunciante

Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional, mas os autuantes, participantes ou denunciante da transgressão terão direito a 15 % da importância da multa cobrada.

ARTIGO 31

Condições em que a mesma infracção não poderá ser objecto de nova autuação

1. Levantado o auto de notícia pela verificação de qualquer infracção, será entregue ao autuado uma nota com a indicação do levantamento do auto e da falta verificada.

2. Durante o prazo de quinze dias a contar do levantamento do auto não poderá a mesma infracção ser objecto de nova autuação, sempre que seja exibida a nota referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 32

Extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento

Quando se verifique extravio, furto ou inutilização de títulos de isenção ou de guias de pagamento, a que se referem os artigos 6, 8 e 9 número 1, poderá ser passada, a requerimento do proprietário do veículo, certidão comprovativa da concessão da isenção ou do pagamento do imposto, a qual substituirá para todos os efeitos o documento respectivo.

ARTIGO 33

Aprovação de modelos

Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos de impressos e dísticos previstos neste Regulamento, bem como os demais que se tornem necessários à execução do imposto, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do presente Regulamento.

IMPOSTO SOBRE VEICULOS

TABELA I

AUTOMÓVEIS

AUTOMÓVEIS LIGEIROS

Em Metcais

GRUPO	COMBUSTÍVEL UTILIZADO		MOVIDOS A	IMPOSTO ANUAL		
			ELECTRICIDAD	SEGUNDO A	ANTIGUIDADE	
	GASOLINA Cilindrada (centímetros cúbicos)	OUTROS PRODUTOS Cilindrada	Voltagem Total	1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200 000,00	100 000,00	50 000,00
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	400 000,00	200 000,00	100 000,00
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	-----	600 000,00	300 000,00	150 000,00
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	-----	1 600 000,00	800 000,00	400 000,00
E	Mais de 2600 até 3500	-----	-----	2 400 000,00	1 200 000,00	600 000,00
F	Mais de 3500	-----	-----	4 400 000,00	2 200 000,00	1 100 000,00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE CARGA

Em Metcais

GRUPO	Capacidade de carga Em kg	IMPOSTO ANUAL		
		SEGUNDO A	ANTIGUIDADE	
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
G	Até 5000	180 000,00	120 000,00	60 000,00
H	Mais de 5000 até 10000	360 000,00	240 000,00	120 000,00
I	Mais de 10000 até 16000	1 080 000,00	720 000,00	360 000,00
J	Mais de 16000	2 160 000,00	1 440 000,00	720 000,00

AUTOMÓVEIS PESADOS DE PASSAGEIROS

Em Metcais

GRUPO	Lotação de passageiros Lugares	IMPOSTO ANUAL		
		SEGUNDO A	ANTIGUIDADE	
		1º Escalão Até 6 anos	2º Escalão Mais de 6 anos até 12 anos	3º Escalão Mais de 12 anos até 25 anos
K	De 10 a 25	180 000,00	120 000,00	60 000,00
L	De 26 a 40	360 000,00	240 000,00	120 000,00
M	De 41 a 70	1 080 000,00	720 000,00	360 000,00
N	Mais de 70	2 160 000,00	1 440 000,00	720 000,00

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
TABELA II
MOTOCICLOS

Em Meticais

GRUPOS	Cilindrada (centímetros cúbicos)	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO MOTOCICLO		
		1º Escalão Até 5 anos	2º Escalão Mais de 5 anos até 10 anos	3º Escalão Mais de 10 anos até 15 anos
A	Até 50	50 000,00	-----	-----
B	Mais de 50 até 100	75 000,00	37 500,00	-----
C	Mais de 100 até 500	150 000,00	75 000,00	37 500,00
D	Mais de 500	500 000,00	250 000,00	125 000,00

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
TABELA III
AERONAVES

GRUPOS	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (quilogramas)	IMPOSTO ANUAL (Em Meticais)
A	Até 600	800 000,00
B	Mais de 600 até 1000	2 400 000,00
C	Mais de 1000 até 1400	6 400 000,00
D	Mais de 1400 até 1800	11 200 000,00
E	Mais de 1800 até 2500	17 600 000,00
F	Mais de 2500 até 4200	32 000 000,00
G	Mais de 4200 até 5700	64 000 000,00
H	Mais de 5700	160 000 000,00

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
TABELA IV
BARCOS DE RECREIO

Em Meticais

GRUPOS	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO A ANTIGUIDADE DO BARCO					
	BARCOS DE RECREIO INDICADORES		Até 15 anos 1º Escalão		Mais de 15 anos 2º Escalão	
	Tonagem de Arqueação Bruta (toneladas)	Potência de Propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão
A	Até 2	Mais de 25	180 000,00	100 000,00	120 000,00	80 000,00
B	Mais de 2 até 5	Até 50	230 400,00	112 000,00	147 600,00	93 600,00
		Mais de 50	255 600,00	123 000,00	160 800,00	93 600,00
C	Mais de 5 até 10	Até 100	282 600,00	123 000,00	172 800,00	93 600,00
		Mais de 100	333 000,00	149 000,00	187 200,00	106 400,00
D	Mais de 10 até 20	Até 100	345 600,00	149 000,00	199 200,00	106 400,00
		Mais de 100	410 400,00	174 000,00	225 600,00	118 400,00
E	Mais de 20 até 50	Até 100	421 200,00	174 000,00	225 600,00	118 400,00
		Mais de 100	484 200,00	186 000,00	252 000,00	131 200,00
F	Mais de 50	Até 100	498 600,00	186 000,00	265 200,00	131 200,00
		Mais de 100	561 600,00	235 000,00	292 800,00	158 400,00

Decreto nº 20/2002

de 30 de Julho

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, estabelece os princípios de organização do sistema tributário dispondo que a tributação dos rendimentos das pessoas singulares faz-se através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Havendo necessidade de proceder à aprovação do Código do referido imposto, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado Código do IRPS, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos, livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do mesmo.

Art. 3. Em complemento ao Código do IRPS será aprovado o regime das infracções tributárias e outra legislação necessária para execução deste Código.

Art. 4 — 1. Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção A, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção B, Imposto Complementar e Contribuição Predial Urbana até à entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares-IRPS.

2. As disposições deste Código aplicar-se-ão aos rendimentos dos exercícios 2003 e seguintes.

3. Os pagamentos por conta relativos aos titulares dos rendimentos da Segunda Categoria do IRPS, correspondentes ao exercício de 2003 serão efectuados nos termos dos Códigos do IRPC e IRPS, na base da Contribuição Industrial respeitante ao exercício de 2002, a que corresponde o lucro declarado pelos contribuintes do Grupo A e no caso dos contribuintes do Grupo B, o fixado pela Administração Tributária, excepcionalmente nos meses de Julho, Setembro e Novembro de 2003.

4. Mantém-se, em 2003, as disposições relativas à apresentação das declarações e aos prazos de pagamento da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar, do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção “B” e da Contribuição Predial Urbana, previstos nos respectivos Códigos, correspondente ao exercício de 2002.

Art. 5. Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de Contribuição Industrial e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 119 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, de acordo com o disposto no artigo 51 do Código do IRPS, sendo aplicável o período previsto no mesmo artigo, apenas em relação aos prejuízos apurados a partir do exercício de 2003.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, que aprova o Código dos Impostos sobre o Rendimento e as suas alterações, bem como a demais legislação fiscal que seja contrária às disposições do novo Código.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)**CAPÍTULO I****Incidência**

SECÇÃO I

Incidência real

ARTIGO 1

Natureza do imposto

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRPS, é um imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

Primeira Categoria: rendimentos do trabalho dependente;

Segunda Categoria: rendimentos empresariais e profissionais;

Terceira Categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;

Quarta Categoria: rendimentos prediais;

Quinta Categoria: outros rendimentos.

3. Ficam sujeitos a tributação os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

ARTIGO 2

Primeira Categoria

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos do trabalho dependente e as pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável.

2. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços;

c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, a qualquer título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

3. As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

ARTIGO 3

Remunerações acessórias

1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, tais como:

- a) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
- b) O subsídio de refeição, na parte em que exceder o salário mínimo legalmente estabelecido;
- c) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- d) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal;
- e) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- f) Os impostos e outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se rendimento do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade.

3. Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente nos termos deste artigo, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

ARTIGO 4

Outros rendimentos do trabalho dependente

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente.

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas
- b) As importâncias que os empresários individuais escretem como remuneração do seu trabalho ou do prestado pelas pessoas que façam parte do respectivo agregado familiar;
- c) Os abonos para falhas devidos a quem no seu trabalho tenha de movimentar numerário, na parte em que exceda 5% da remuneração mensal fixa;
- d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas;
- e) As verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- f) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;

- g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal

ARTIGO 5

Pensões

1. Consideram-se pensões, compreendidas na Primeira Categoria deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, e ainda as pensões de alimentos;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

ARTIGO 6

Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, englobados na determinação do rendimento colectável:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 37 a 39 do Código do IRPC;
- c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes;
- d) As pensões previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo anterior que sejam de quantitativo anual inferior ou igual a 168 000 000,00MT;
- e) As indemnizações por despedimento, nos termos da lei

ARTIGO 7

Segunda Categoria

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos empresariais e profissionais.

2. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais.
 - a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
 - b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

- c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
 - d) Os decorrentes de actividades artísticas, desportivas e ou culturais.
3. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:
- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
 - b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
 - c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do Código do IRPC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;
 - d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
 - e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
 - f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea a) do n.º 2;
 - g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea b) do n.º 2;
 - h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do n.º 2;
 - i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do n.º 2.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

ARTIGO 8

Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Fabricação;
- c) Pesca;
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
- e) Transportes;
- f) Construção civil;
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- h) Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- i) Agências de viagens e de turismo;
- j) Artesanato;
- l) As actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
- m) As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) Explorações apícolas;
- e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

ARTIGO 9

Terceira Categoria

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos de capitais e os provenientes das mais-valias.

2. Consideram-se rendimentos de capitais:

- a) Os juros e os lucros, incluído os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte;
- b) Os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento;
- c) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

3. Consideram-se ainda rendimentos de capital os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

4. Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos em instituições financeiras;
- c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa

- ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;
- d) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- e) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- f) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- g) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;
- h) Os lucros das entidades sujeitas a IRPC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 23;
- i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 71 do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- j) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
- k) Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos na alínea h) e auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- l) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
- m) Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais e os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
- n) Os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;
- o) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;
- p) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, desde que, neste último caso, tenham subjacente um elemento, designadamente depósitos ou valores mobiliários, que assegure a cobertura do risco.

5. Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 11 do artigo 74 do Código do IRPC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRPS.

6 Os juros e outras formas de remunerações a que se refere a alínea c) do n.º 4 ficam excluídas da tributação deste imposto, quando provenientes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado.

ARTIGO 10

Determinação dos ganhos de Swaps

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea p) do n.º 4 do artigo anterior, o ganho sujeito a imposto é constituído:

- a) Tratando-se de *swaps* cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;
- b) Tratando-se de *swaps* de taxa de juro ou de divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

2. Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea p) do n.º 4 do artigo anterior, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 75 do Código do IRPC.

ARTIGO 11

Facto Gerador dos rendimentos de capitais

1. Os rendimentos referidos no artigo 9 ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

ARTIGO 12

Conceito de mais-valias

1. Constituem mais-valias a que se refere o n.º 1 do artigo 9 os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, de capitais ou prediais, resultem de:

- a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários;
- c) Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- d) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;

- e) Os rendimentos líquidos positivos, apurados em cada ano provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea p) do n.º 4 do artigo 9.
2. Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.
3. O ganho sujeito a IRPS é constituído:
- a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) e parte final da alínea d) do n.º 1;
- b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea e) do n.º 1.

ARTIGO 13

Permuta de acções

1. No caso de se verificar uma permuta de acções nas condições mencionadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 68 do Código do IRPC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se ainda o seguinte:

- a) Perdendo o sócio a qualidade de residente em território moçambicano, antes de decorrido o prazo que corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções entregues e as acções recebidas em troca, há lugar à consideração na terceira categoria, para efeitos de tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no n.º 1 deste artigo, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;
- b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 64 do Código do IRPC.

3. O estabelecido nos números 1 e 2 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artigos 64 e 67 do Código do IRPC.

ARTIGO 14

Quarta Categoria

1. Ficam compreendidos nesta categoria de rendimentos prediais, as rendas dos prédios rústicos, urbanos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naquele existentes.

2. São havidas como rendas:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalados no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos ou urbanos.

ARTIGO 15

Quinta Categoria

Ficam compreendidos nesta categoria os seguintes rendimentos:

- a) os ganhos em numerário, efectivamente pagos ou postos à disposição, provenientes de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, totoloto, bingo, sorteios, concursos e outras, modalidades regidas pela Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro; e
- b) os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

ARTIGO 16

Incrementos patrimoniais

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

- a) As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
- b) Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;
- c) Acréscimos patrimoniais não justificados, que tenham sido determinados de forma indirecta.

SECÇÃO II

Incidência pessoal

ARTIGO 17

Sujeito Passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território moçambicano e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

3. O agregado familiar é constituído por:

- a) Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e seus dependentes,
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita a 11.ª ou 12.ª classes, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório;
- c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
- d) Os menores sob tutela desde que não auferam quaisquer rendimentos.

5. O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

ARTIGO 18

Unões de facto

1. As pessoas que nos termos da lei, vierem a ser reconhecidas como vivendo em união de facto, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2. A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

3. No caso de exercício da opção prevista no n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 17, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 19

Âmbito da sujeição

1. O IRPS devido pelas pessoas residentes em território moçambicano, incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Tratando-se de não residentes, o IRPS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território moçambicano.

ARTIGO 20

Residência

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos.

- a) Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
- b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;
- c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;
- d) Sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. Serão sempre havidas como residentes em território moçambicano as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

ARTIGO 21

Rendimentos obtidos em Moçambique

1. Consideram-se obtidos em território moçambicano:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, incluindo os rendimentos provenientes da

intermediação na celebração de quaisquer contratos ou derivados de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território moçambicano, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

- f) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- g) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- h) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de entidades que nele tenham sede ou direcção efectiva ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável aí situado;
- i) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do número 1 do artigo 12, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;
- j) As pensões e os ganhos de lotaria, apostas mútuas ou outros jogos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- k) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;
- l) Incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam.

2. Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida total ou parcialmente uma das actividades previstas no artigo 7.

3. É aplicável ao IRPS o disposto no n.º 4 do artigo 5 e nos n.ºs 2 a 9 do artigo 3 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 22

Co-titularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

ARTIGO 23

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6 do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na Segunda Categoria.

3. Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectuada nos termos e condições do artigo 60 do Código do IRPC, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na Segunda Categoria, nos casos em que a participação social esteja afectada a uma actividade empresarial e profissional, ou na Terceira Categoria, nos demais casos.

ARTIGO 24

Substituição tributária

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRPS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 88.

CAPITULO II

Determinação do rendimento colectável

SECÇÃO I

Regras gerais

ARTIGO 25

Englobamento

1. O rendimento colectável em IRPS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.

2. Nas situações de co-titularidade, o englobamento far-se-á nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de rendimentos da Segunda Categoria, cada co-titular englobará a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;
- b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada co-titular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

3. Não são englobados para efeito da sua tributação:

- a) Os rendimentos referidos no artigo 67, sem prejuízo da opção pelo englobamento previsto na lei;
- b) Os rendimentos que beneficiam de isenção.

4. Ainda que não englobados para efeitos da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação, os rendimentos da taxa a aplicar aos restantes rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento.

5. Quando o sujeito passivo exerça a opção referida na alínea a) do n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a declarar a totalidade dos rendimentos compreendidos em cada uma das alíneas do artigo 67, relativamente às quais optou pelo englobamento.

6. Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 73, os correspondentes rendimentos deverão ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

7. Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, estes serão considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 65, sendo caso disso, e para determinação da taxa a aplicar ao restante rendimento colectável.

8. Para efeitos do número anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 65, o quociente da divisão por 2 ou por 1,85 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa aplicar.

ARTIGO 26

Valores fixados em moeda diversa do metical

1. A equivalência em meticais de rendimentos ou encargos expressos noutra moeda será determinada pela cotação oficial em Moçambique da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:

- a) Tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, aplicar-se-á o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;
- b) Tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplicar-se-á o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Moçambique;
- c) Tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Moçambique até ao fim do ano, aplicar-se-á o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;
- d) Tratando-se de encargos, aplicar-se-á a regra prevista na alínea a) deste artigo

2. Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplicar-se-á o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.

3. Não existindo câmbio nas datas referidas no n.º 1, aplicar-se-á o da última cotação anterior a essas datas.

ARTIGO 27

Rendimentos em espécie

1. A equivalência em meticais dos rendimentos em espécie far-se-á de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva

- a) Pelo preço tabelado oficialmente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

- a) O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
- b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- c) Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não poderá exceder, em qualquer caso, esse montante.

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário

4. Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,25% do seu custo de aquisição ou produção, pelo número de meses de utilização da mesma.

5. No caso de aquisição de viatura, que tenha sido usada nas condições referidas no número anterior, pelo trabalhador ou membro de órgão social da empresa, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso, com a importância paga a título de preço de aquisição.

SECÇÃO II

Rendimentos do trabalho dependente

ARTIGO 28

Determinação do rendimento colectável

Aos rendimentos brutos da Primeira Categoria deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- a) Contribuições para o Instituto Nacional de Segurança Social e as quotizações obrigatórias dos funcionários do Estado;
- b) As quotizações sindicais;
- c) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado;
- d) 50% dos rendimentos englobados, provenientes das pensões nas alíneas a) e d) do artigo 5, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 6.

SECÇÃO III

Rendimentos empresariais e profissionais

ARTIGO 29

Formas de determinação dos rendimentos colectáveis

1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, consoante os casos, faz-se com base:

- a) Na contabilidade organizada;
- b) No regime de escrituração simplificada; ou
- c) Na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado.

2. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Primeira Categoria, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

ARTIGO 30

Imputação

1. Na determinação do rendimento só são considerados proventos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas

2. No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.

4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, poderá ser objecto de correcção sempre que a Administração Tributária considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

ARTIGO 31

Actos isolados

Na determinação do rendimento dos actos isolados, deduzem-se apenas as despesas necessárias à sua obtenção devidamente comprovadas, com as limitações decorrentes do artigo 34.

ARTIGO 32

Regime simplificado de determinação do rendimento colectável

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria, que não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada ou de regime simplificado de escrituração, previstos nos artigos 101 e 102 respectivamente e apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de negócios não superior a 1 500 000 000 00 MT.

2. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3. O apuramento do rendimento colectável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, a determinar nos termos do número 4, sendo objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

4. Os indicadores a que se refere o número anterior serão aprovados por despacho da Ministra do Plano e Finanças e enquanto não forem determinados, o rendimento colectável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,30 nos restantes proveitos.

5. Na ausência dos indicadores a que se referem os números 3 e 4, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação dos coeficientes aplicáveis nos termos do número anterior.

6. Para efeitos do n.º 4 aplica-se ao sector de alojamento, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20 aí indicado.

7. A opção a que se refere o n.º 1 deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração do início de actividade;
- b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada ou escrituração simplificada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

8. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o número 1 for ultrapassado, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

9. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento colectável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos do artigo 37, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verificarem os pressupostos ali referidos.

10. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 37, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 55 e seguintes do IRPC.

11. Ficam excluídos do regime simplificado:

- a) Os sujeitos passivos cujo volume de negócios ultrapasse o montante referido no número 1; e
- b) Os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 6 do Código do IRPC.

ARTIGO 33

Remissão

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável, conforme dispõe o artigo 32, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRPC para a determinação do rendimento colectável, com as adaptações resultantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 34

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Segunda Categoria, mesmo quando contabilizados ou escriturados como custos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexas, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

3. Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos respectivos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

4. Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiquem a violação da legislação penal moçambicana, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.

5. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros dos seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis.

ARTIGO 35

Dedução de prejuízos fiscais

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 48 do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

ARTIGO 36

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território moçambicano;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;

c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

d) As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos da alínea anterior;

e) A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 73 do Código do IRPC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no número 1 são considerados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

ARTIGO 37

Aplicação de métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verificar-se-á sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos no artigo 102, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Tributária;

d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação dos métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade ou dos livros de registo só poderá verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação do lucro tributável.

3. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinarão a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.

4. O prazo a que se refere o número anterior não deverá ser inferior a quinze nem superior a trinta dias e não prejudicará a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.

5. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos obedecerá ainda ao disposto nos artigos 55 e seguintes do Código do IRPC com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Rendimentos de capitais e mais-valias

ARTIGO 38

Determinação dos rendimentos de capitais

Os rendimentos de capitais previstos no artigo 9 deste Código, sujeitos a imposto são os colocados à disposição do seu titular ou os liquidados, conforme os casos, não sendo efectuadas quaisquer deduções.

ARTIGO 39

Determinação das mais-valias

1. O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c), e e) do n.º 1 do artigo 12, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

3. O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 12, positivo ou negativo, é apenas considerado:

a) Em 75% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante menos de 12 meses;

b) Em 60% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por período entre 12 e 24 meses;

c) Em 40% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por período entre 24 e 60 meses;

d) Em 30% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 60 ou mais meses.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se que:

a) A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;

b) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que os alienados são os adquiridos há mais tempo;

c) Nas permutas de acções nas condições mencionadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 68 do Código do IRPC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções recebidas em troca;

d) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artigos 64 e 67 do Código do IRPC.

ARTIGO 40

Valores de realização

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS, considera-se valor de realização:

a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;

- b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Nos casos das alíneas a), b) e c) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

4. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 30.

ARTIGO 41

Valor de aquisição a título gratuito

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

2. Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no número anterior, considerar-se-ão os valores que lhe serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

ARTIGO 42

Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis

1. No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 12, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação de sisa.

2. Não havendo lugar à liquidação de sisa, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

3. O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.

ARTIGO 43

Equiparação ao valor da aquisição

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

ARTIGO 44

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários

No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 12, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte:

- a) Tratando-se de valores mobiliários cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;
- b) Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal.

ARTIGO 45

Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos

Nos casos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 12, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

ARTIGO 46

Correcção monetária

1. O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12 é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante despacho da Ministra do Plano e Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

2. A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 42, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;
- b) No caso previsto no artigo 43, é a data da transferência.

ARTIGO 47

Despesas e encargos

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

- a) Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 12;
- b) As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12.

ARTIGO 48

Divergência de valores

1. Quando a Administração Tributária considere fundamentadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respectiva determinação.

2. Se a divergência referida no número anterior recair sobre o valor de alienação de acções ou outros valores mobiliários, atender-se-á às seguintes regras:

- a) Estando cotados em Bolsa, o valor de alienação será o da respectiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;
- b) Não estando cotados em Bolsa, o valor de alienação será o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.

3. Na mesma situação referida nos números anteriores, e quando se trate de quotas sociais, considerar-se-á como valor de alienação o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço.

SECÇÃO V

Rendimentos prediais

ARTIGO 49

Determinação dos rendimento prediais

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 14 deduzir-se-ão as despesas de manutenção e de conservação que

incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.

2. Deduzir-se-á ainda o imposto predial autárquico que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

3. No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros, que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

4. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a paga por este não beneficiará de qualquer dedução.

SECÇÃO VI

Outros rendimentos

ARTIGO 50

Determinação dos rendimentos colectáveis

Na determinação do rendimento colectável dos rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais não são efectuadas quaisquer deduções.

SECÇÃO VII

Dedução de perdas

ARTIGO 51

Deduções de perdas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

2. O resultado líquido negativo apurado nas categorias Segunda e Terceira, bem como a percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 39, só poderão ser reportados aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 48 do Código do IRPC.

3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de tributação.

4. A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 3 do artigo 39 só pode ser reportada aos dois anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma natureza ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 48 do Código do IRPC.

SECÇÃO VIII

Abatimentos

ARTIGO 52

Abatimentos ao rendimento líquido total

Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território moçambicano, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas

e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

SECÇÃO IX

Processo de determinação do rendimento colectável

ARTIGO 53

Declaração de rendimentos

1. Os sujeitos passivos apresentarão, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:

- Os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo;
- Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 68 do Código do IRPC, quando se aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 13, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas nos termos do artigo 44.

2. Nas situações de co-titularidade, tratando-se de rendimentos da Segunda Categoria, incumbe ao co-titular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

3. Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões, a Administração Tributária notificará os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a cinco, nem superior a quinze dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis.

ARTIGO 54

Dispensa de apresentação de declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita:

- Apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 67, que não sejam rendimentos de acções, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
- Apenas tenham auferido rendimentos da Primeira Categoria no valor igual ou inferior a 50 000 000,00MT desde que tenha sido objecto, pela totalidade, de retenção na fonte do correspondente IRPS, podendo se o desejarem optar pelo englobamento.

ARTIGO 55

Contribuintes casados

1. No caso do n.º 2 do artigo 17 deverá ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente.

2. Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observar-se-á o seguinte:

- Sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número, as deduções à colecta previstas neste Código, não podem exceder o menor dos limites fixados em função da

situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;

- b) Não é aplicável o disposto no artigo 65;
- c) Cada um dos cônjuges terá direito à dedução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 72.

ARTIGO 56

Prazo de entrega das declarações

1. A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 53 será entregue:

- a) De Janeiro a Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição, rendimentos da Primeira Categoria;
- b) De Janeiro a Abril, nos restantes casos.

2. A declaração a que se refere o número anterior será ainda apresentada nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

ARTIGO 57

Local de entrega das declarações

1. As declarações e demais documentos devem ser entregues na Repartição de Finanças competente da área fiscal do domicílio fiscal do sujeito passivo ou conforme vier a ser definido pela Administração Tributária.

2. O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

ARTIGO 58

Rendimentos litigiosos

Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

ARTIGO 59

Sociedade conjugal

1. Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, é englobada em nome do cônjuge sobrevivente a totalidade dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar, aplicando-se, para efeitos de apuramento da dívida do imposto, o regime dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens caso o óbito ocorra durante o 2.º semestre.

2. Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir a sociedade conjugal ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos será feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de Dezembro, nos termos seguintes:

- a) Se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, deverão englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo;
- b) Se forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, deverão ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

3. Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges englobará os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

ARTIGO 60

Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

ARTIGO 61

Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos

1. O rendimento colectável de IRPS apurar-se-á de harmonia com as regras estabelecidas nas secções precedentes e com as regras relativas a benefícios fiscais a que os sujeitos passivos tenham direito, com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal e noutros elementos de que a Administração Tributária disponha.

2. A Administração Tributária procederá à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando:

- a) Ocorra alguma das situações ou factos previstos no n.º 4 do artigo 30 e nos artigos 37 ou 48;
- b) Não tenha sido apresentada a declaração prevista no artigo 53, quando o deva ser.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo será previamente notificado para, no prazo de quinze dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4. A Administração Tributária procederá à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o n.º 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

5. A competência para a prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração referidos no presente artigo é exercida pelo chefe da repartição de finanças em cuja área se situe o domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

ARTIGO 62

Notificação e fundamentação dos actos

1. Os actos de fixação ou alteração previstos no artigo 61 serão sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação.

2. A fundamentação deve ser expressa, através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação.

3. A falta de fundamentação acarreta a nulidade do acto, não produzindo quaisquer efeitos.

ARTIGO 63

Revisão dos actos de fixação

O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação de regime simplificado de tributação, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos, nos termos previstos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

CAPITULO III

Taxas

ARTIGO 64

Taxas gerais

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos Colectáveis Anuais Em Meticals (A)	Taxas (B)	Parcela a abater (MT) (C)
Até 28 000 000	10%	--
De 28 000 001 a 112 000 000	15%	1 400 000
De 112 000 001 a 336 000 000	20%	7 000 000
De 336 000 001 a 1 008 000 000	25%	23 800 000
Além de 1 008 000 000	32%	94 360 000

2. As percentagens indicadas na coluna B representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão de rendimento. As importâncias da coluna C destinam-se a permitir o cálculo prático do imposto, cuja colecta será obtida aplicando à totalidade do rendimento colectável a taxa máxima que lhe corresponda, segundo a coluna B, deduzindo-se depois a parcela indicada na coluna C.

3. Quando se tratar de sujeitos passivos que no englobamento apenas incluam rendimentos da Segunda Categoria, provenientes de actividades agrícola ou pecuária, a colecta que resultar da aplicação das taxas constantes do n.º 1 não poderá ser superior a que resultaria da aplicação da taxa reduzida de 10% a que se refere o n.º 2 do artigo 76 do Código do IRPC, ao rendimento colectável, durante a vigência da mesma taxa reduzida.

ARTIGO 65

Quociente conjugal

1. Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.

2. Em qualquer das situações referidas no número precedente, as taxas fixadas no artigo anterior aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRPS.

ARTIGO 66

Mínimo não tributável

1. Não será nunca tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 24 000 000,00 MT.

2. O limite referido no número anterior será objecto de actualização periódica, atendendo à evolução salarial, não podendo ser inferior ao quantitativo equivalente a 24 salários mínimos mensais legalmente estabelecidos.

ARTIGO 67

Taxas liberatórias

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território moçambicano constantes dos números seguintes e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 86, às taxas liberatórias neles previstas.

2. São tributados à taxa de 20%:

- a) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;
- b) Os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 7, ainda que decorrentes de actos isolados, e nas alíneas d), e) e g) do n.º 3 do mesmo artigo, auferidos por não residentes em Moçambique;
- c) Os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo os adiantamentos por conta de lucros, devidos por entidades sujeitas a IRPC, auferidos por não residentes em Moçambique;
- d) As pensões auferidas por não residentes em Moçambique.
- e) Os rendimentos a que se refere a alínea p) do n.º 4 do artigo 9;
- f) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Moçambique não expressamente tributados a taxa diferente;
- g) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas l) e m) do n.º 4 do artigo 9, auferidos por não residentes em Moçambique;
- h) As comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos derivados de outras prestações de serviços referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 21, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território moçambicano;
- i) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, não residentes em Moçambique.

3. São tributados à taxa de 10% :

- a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo;
- b) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- c) Os ganhos em numerário, provenientes de jogos de diversão social, tais como: lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos.

4. As taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 incidem sobre os rendimentos líquidos.

5. Podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, os seguintes rendimentos devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento:

- a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de créditos, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;

- b) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;
- c) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo;
- d) Os rendimentos a que se refere a alínea p) do n.º 4 do artigo 9.

6. Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

7. Os rendimentos referidos nas alíneas a) do n.º 3 e c) do n.º 5 não estão sujeitos a tributação do IRPS.

CAPITULO IV

Liquidação

ARTIGO 68

Competência para a liquidação

A competência para a liquidação do IRPS compete:

- a) Aos Serviços competentes da Administração Tributária.;
- b) A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria e facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso, ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos no artigo 56 do presente Código.

ARTIGO 69

Procedimentos e formas de liquidação

1. A liquidação do IRPS processar-se-á nos termos seguintes:

- a) Quando a liquidação seja efectuada pelo sujeito passivo, nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, terá por base o rendimento colectável constante da declaração;
- b) Tendo sido apresentada declaração dentro do prazo legal, sem se ter optado pela autoliquidação, quando esta for facultativa, a liquidação terá por base o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 61 deste Código;
- c) Quando a declaração seja apresentada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 56 dentro do prazo legal, sem que se tenha procedido à autoliquidação, quando esta for obrigatória, a liquidação terá por base o rendimento colectável constante da declaração, sem prejuízo da sanção estabelecida para a infracção praticada;
- d) Na falta de apresentação da declaração dentro do prazo legal, quando a autoliquidação seja obrigatória, a liquidação terá por base a totalidade do rendimento colectável do ano mais próximo que se encontre determinado, e em cujo apuramento tenham sido considerados rendimentos da Segunda Categoria se, não tendo sido ainda declarada a respectiva cessação de actividade, salvo se for possível efectuar a liquidação com base em declaração entretanto apresentada;
- e) Nos restantes casos, a liquidação terá por base os elementos de que os serviços da Administração Tributária disponham, devendo, sempre que possível, tomar-se em consideração os elementos constantes das declarações, ainda que entregues fora do prazo legal.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, equivale à falta de autoliquidação o não pagamento, total ou parcial do imposto.

3. Em todos os casos previstos no número anterior, a liquidação poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro dos cinco anos seguintes àquele a que o rendimento respeita, cobrando-se ou anulando-se as diferenças apuradas.

ARTIGO 70

Prazo para liquidação

A liquidação do IRPS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- a) Até 30 de Abril, do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, quando não compreendidos na Segunda Categoria e nos casos em que tenha havido autoliquidação, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 56;
- b) Até ao dia 30 de Maio, com base na declaração apresentada no prazo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 56 e até 31 de Julho no caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.

ARTIGO 71

Deduções à colecta

1. À colecta do IRPS serão efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) À situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos; e
- b) À dupla tributação internacional.

2. Serão ainda deduzidos à colecta do IRPS os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

3. As deduções referidas neste artigo serão efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4. As deduções previstas no número 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território moçambicano.

ARTIGO 72

Deduções relativas à situação pessoal e familiar

1. À colecta do IRPS devida por sujeitos passivos residentes em território moçambicano e até ao seu montante serão deduzidos anualmente:

- a) 600 000,00MT por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 480 000,00MT por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) 200 000,00MT, quando exista um dependente, existindo dois, deduz-se o montante de 300 000,00MT e sendo três ou mais, o montante será de 400 000,00MT, desde que não sejam sujeitos passivos deste imposto.

2. Verificando-se fraccionamento de rendimentos nos termos do artigo 59, as deduções a que se refere o n.º 1 são consideradas como respeitando ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período pelo número de dias que nele se contém.

ARTIGO 73

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta do IRPS proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 25, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração da colecta do IRPS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. Sempre que não seja possível efectuar as deduções a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram englobados na matéria colectável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco anos seguintes à parte da colecta do IRPS proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria.

ARTIGO 74

Liquidação adicional

1. Proceder-se-á a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir em virtude de correcções efectuadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 69 ou de fixação do rendimento tributável, nos casos previstos neste Código, imposto superior ao liquidado.

2. Proceder-se-á ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- b) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação, de que haja resultado prejuízo para o Estado.

ARTIGO 75

Reforma de liquidação

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime definido no artigo 23, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, os serviços referidos no artigo 68 procederão à reforma da liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

ARTIGO 76

Juros compensatórios

1. São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, bem como quando for retardada a entrega do imposto retido ou do que o deveria ter sido no âmbito da substituição tributária ou do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.

2. São igualmente devidos juros compensatórios nos termos referidos no número 1 quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também haver lugar a juros compensatórios quando, por facto imputável ao contribuinte, este aufera reembolso superior ao devido.

4. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração ou o termo do prazo de entrega do imposto retido ou autonomamente liquidado ou do que o dêvia ter sido até ao suprimento ou correcção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

5. Entende-se haver sempre retardamento da liquidação do imposto quando as declarações de rendimentos a que se refere o artigo 53, sejam apresentadas fora dos prazos estabelecidos.

6. A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa interbancária (MAIBOR), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da entrega do imposto retido ou do que o deveria ter sido ou da entrega do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.

7. Os juros compensatórios devidos serão liquidados conjuntamente com:

- a) O imposto devido, sempre que a liquidação ou o apuramento deste devam ser efectuados pela Administração Tributária;
- b) O imposto retido ou que o deveria ter sido, bem como o imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado, sempre que as entidades devedoras cumpram as obrigações de entrega, fora dos prazos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 77

Prazo de caducidade

1. A liquidação do IRPS, ainda que adicional, e, bem assim, a reforma da liquidação só podem efectuar-se nos cinco anos seguintes àquele a que o rendimento respeite, devendo, dentro do mesmo prazo, ser notificada ao sujeito passivo.

2. A propositura da acção de liquidação do imposto, no caso de rendimentos litigiosos, determina a suspensão da contagem do prazo de caducidade até ao trânsito em julgado da decisão.

3. Em caso de ter sido efectuado reporte de resultado líquido negativo, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

ARTIGO 78

Revisão oficiosa

1. Sempre que, por motivos imputáveis aos serviços ou por duplicação de colecta, da liquidação tenha resultado imposto superior ao devido, proceder-se-á à revogação total ou parcial daquela.

2. Revogado o acto de liquidação, será emitida a correspondente nota de crédito.

3. O crédito ao reembolso de importâncias indevidamente cobradas pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.

ARTIGO 79

Juros indemnizatórios

1. Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão contados juros correspondentes à taxa de juro interbancária (MAIBOR) acrescida de 2 pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.

2. O juro será contado dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à da emissão da nota de crédito, na qual será incluído.

ARTIGO 80

Limites mínimos

Não haverá lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar seja inferior a 100 000,00MT ou a importância a restituir seja inferior a 100 000,00MT.

ARTIGO 81

Restituição oficiosa do imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos Cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deverá ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 82.

2. Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros à taxa prevista no n.º 1 do artigo 79, contados dia a dia, desde o termo do prazo previsto para o reembolso até a data em que for emitida a correspondente nota de crédito.

CAPITULO V

Pagamento

ARTIGO 82

Pagamento do imposto

1. O IRPS deve ser pago até ao dia 31 de Maio, do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na primeira parte da alínea b) do artigo 70, caso em que o imposto devido deve ser pago até 30 de Junho;
- b) Quando a liquidação seja efectuada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 69, caso em que o imposto liquidado deve ser pago até 31 de Agosto.

2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 69, ao imposto serão acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos.

3. As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 83 a 87 serão deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento, sem prejuízo da aplicação das regras do reporte de rendimento.

ARTIGO 83

Retenção na fonte - regras gerais

1. Nos casos previstos nos artigos 84 a 86 e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou, tratando-se de comissões, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas nele previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.

2. As quantias retidas deverão ser entregues nas Repartições de Finanças da área fiscal do contribuinte, nos prazos indicados nos números seguintes.

3. As quantias retidas nos termos dos artigos 84 a 86, deverão ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

4. Sempre que se verificarem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

ARTIGO 84

Retenção sobre rendimentos da Primeira Categoria

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, com excepção dos rendimentos previstos na alínea g) do artigo 4 e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3 deste Código.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões são obrigados, respectivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar;
- b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração apresentada em dois exemplares, sendo um destinado à entidade patronal e o outro a ser entregue em qualquer repartição de finanças.

ARTIGO 85

Retenção na fonte - remunerações não fixas

As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações do trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis, devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com as disposições estabelecidas em Diploma Ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 86

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilícitos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos das categorias Terceira e Quarta, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas liberatórias previstas no artigo 67:

- a) As entidades devedoras dos rendimentos deduzirão a importância correspondente às taxas nele fixadas;
- b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território moçambicano, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzirão a importância correspondente à taxa de 20%.

ARTIGO 87

Pagamentos por conta

1. A titularidade de rendimentos da Segunda Categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Junho, Setembro e Novembro.

2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante calculado de conformidade com as regras previstas no Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

3. Cessa a obrigatoriedade de serem efectuados os pagamentos por conta quando:

- a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos das categorias referidas no n.º 1, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já feitos e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;
- b) Deixem de ser auferidos rendimentos da Segunda Categoria que os tornam obrigatórios.

4. Os pagamentos por conta poderão ser reduzidos pelos sujeitos passivos quando o pagamento por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que os sujeitos passivos julgarem devido e os pagamentos e retenções já feitos.

5. Verificando-se, pela declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais,

teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para a apresentação da declaração ou até a data da autoliquidação, se anterior.

6. Os juros compensatórios referidos no número anterior serão calculados nos termos e à taxa prevista no artigo 76, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

ARTIGO 88

Responsabilidade em caso de substituição

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

ARTIGO 89

Pagamento fora do prazo normal

Quando, por qualquer razão, não se proceda à liquidação no prazo previsto no artigo 70, será o sujeito passivo notificado para satisfazer o imposto devido no prazo de trinta dias a contar da notificação.

ARTIGO 90

Local de pagamento

O IRPS poderá ser pago nas Recebedorias das Repartições de Finanças das áreas fiscais dos contribuintes, nas instituições bancárias autorizadas ou em qualquer outro local determinado por lei.

ARTIGO 91

Meios de pagamento

1. O pagamento do IRPS será efectuado em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verificará com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

ARTIGO 92

Impressos de pagamento

Os pagamentos previstos neste Código serão efectuados mediante a apresentação dos impressos de modelo aprovado.

ARTIGO 93

Cobrança coerciva

1. Findos os prazos de pagamento previstos neste Código sem que o mesmo se mostre efectuado, será extraída pelos serviços

da Administração Tributária certidão de relaxe com base nos elementos de que disponha para efeitos de cobrança coerciva.

2. Nos casos de substituição tributária, bem como nos casos em que o imposto deva ser autonomamente liquidado e entregue nos cofres do Estado, a Administração Tributária, independentemente do procedimento contravencional ou criminal que no caso couber, notificará as entidades devedoras para efectuarem o pagamento do imposto e juros compensatórios devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação, com as consequências previstas no número anterior para a falta de pagamento.

ARTIGO 94

Compensação

1. A obrigação de IRPS pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso de IRPS.

2. A compensação opera-se com a entrega pelo sujeito passivo da respectiva nota de crédito.

ARTIGO 95

Juros de mora

Quando o imposto liquidado ou apurado pela Administração Tributária, acrescido dos juros compensatórios eventualmente devidos, não for pago no prazo em que o deva ser, começarão a contar juros de mora a partir do termo daquele prazo, calculados nos termos legais.

ARTIGO 96

Privilégios creditórios

Para pagamento do IRPS, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPÍTULO VI

Obrigações acessórias

ARTIGO 97

Início de actividade

Sempre que alguém pretenda iniciar alguma actividade susceptível de produzir rendimentos da Segunda Categoria, deve declará-lo na Repartição de Finanças do seu domicílio fiscal, quinze dias antes do início da mesma, mediante impresso de modelo oficial.

ARTIGO 98

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada até ao último dia útil do mês de Abril, na Repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte.

3. Sempre que o pretender, ou quando os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração anual implique o preenchimento de mais de uma folha, deve a mesma ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

ARTIGO 99

Cessação de actividade

1. O sujeito passivo que desista de iniciar ou cesse alguma actividade susceptível de produzir rendimentos da Segunda Categoria deve comunicar o facto, no prazo de trinta dias a contar da data da cessação da actividade.

2. Relativamente às actividades comerciais e industriais, a cessação considera-se verificada quando:

- a) Deixem de praticar-se habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou da exploração do estabelecimento.

3. Quanto às actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, a cessação considera-se verificada quando deixe de ser exercida a actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades.

ARTIGO 100

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da Segunda Categoria são obrigados :

- a) A passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviço referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) A emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

2. No caso de lhes aproveitar a dispensa de obrigações de facturação, nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Código do IVA, são os mesmos titulares obrigados a observância do disposto nos demais números do referido preceito, com as necessárias adaptações.

3. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 7 ficam dispensados do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo de deverem emitir recibo de quitação das importâncias recebidas.

4. As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 7 são obrigadas a exigir os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado.

ARTIGO 101

Obrigações contabilísticas

1. Os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, cujo volume de negócios do ano anterior seja superior a 1 500 000 000,00 MT são obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 108 do Código do IRPC.

ARTIGO 102

Regime simplificado de escrituração

1. Os sujeitos passivos que, exercendo qualquer actividade comercial ou industrial, não sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada, deverão possuir:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e /ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças poderão ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

4. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Repartição de Finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

ARTIGO 103

Livros de registo

A escrituração dos livros referidos no artigo anterior obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de sessenta dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

ARTIGO 104

Opção por contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria do regime simplificado de escrituração, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 1 500 000 000 MT podem optar por contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 108 do Código do IRPC.

ARTIGO 105

Centralização, arquivo e escrituração de livros

1. Os sujeitos passivos são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros referidos nos artigos anteriores no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território moçambicano, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração periódica de rendimentos, a sua localização.

2. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos relacionados com a sua actividade, devendo conservá-los em boa ordem durante os dez anos civis subsequentes.

ARTIGO 106

Comunicação de rendimentos e retenções

1. As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos previstos no artigo 67 em que a retenção tenha natureza liberatória, são obrigados a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- b) Entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Tributária uma declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere o artigo 98.

2. Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo cujos titulares sejam residentes em território moçambicano, o documento referido na alínea b) do número anterior apenas será emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento, ficando, neste caso, a entidade devedora obrigada a dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e c) do número anterior.

3. O documento referido no número anterior deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita e conterá declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Administração Tributária a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

4. Não será considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior.

5. O registo, documento e declaração a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.

6. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, quanto aos casos nele previstos, as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes que estejam obrigadas a efectuar a retenção total ou parcial do imposto são obrigadas a entregar à Administração Tributária, até ao último dia útil do mês de Junho, uma declaração relativa àqueles rendimentos em impresso de modelo a aprovar por despacho da Ministra do Plano e Finanças ou em suporte informático.

ARTIGO 107

Rendimentos isentos, dispensados de retenção

As entidades devedoras dos rendimentos a que se refere o artigo 67, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, são obrigadas a:

- a) Entregar à Administração Tributária, até ao dia 30 de Junho de cada ano, uma declaração relativa àqueles rendimentos, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou em suporte informático;
- b) Possuir registo actualizado dos titulares desses rendimentos em conformidade com o seu regime fiscal, bem como os documentos comprovativos da isenção, da dispensa de retenção na fonte ou de redução de taxa.

ARTIGO 108

Informação das Seguradoras

As empresas de seguros deverão comunicar à Administração Tributária, até 30 de Junho de cada ano, em impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático, relativamente ao ano anterior e ao seguro de vida, os resgates de apólices de seguros de grupo e os resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais efectuados antes de terem decorrido cinco anos após a sua constituição, dele devendo constar:

- a) O número da apólice e as datas de constituição do seguro, do seu resgate ou adiantamentos;
- b) A identificação fiscal da entidade que constituiu o seguro e da entidade que beneficiou do resgate ou adiantamentos;
- c) O montante total dos prémios pagos durante a vigência da respectiva apólice.

ARTIGO 109

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça são obrigados a enviar à Administração Tributária, até ao dia 15 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático.

ARTIGO 110

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

As sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e as outras instituições financeiras deverão comunicar à Administração Tributária, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, mediante modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático:

- a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

ARTIGO 111

Documentos comprovativos de encargos

1. As instituições de crédito e as companhias de seguros deverão entregar aos sujeitos passivos, até 31 de Janeiro, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos ou abatidos aos seus rendimentos, nos casos previstos neste Código.

2. Dentro do mesmo prazo, as restantes entidades que recebam juros ou paguem quaisquer despesas susceptíveis de dedução ou abatimento nos rendimentos, deverão entregar aos sujeitos passivos documento comprovativo de tais pagamentos.

ARTIGO 112

Obrigação de comprovar os elementos das declarações

1. As pessoas sujeitas a IRPS deverão apresentar, no prazo que lhes for fixado, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das deduções e abatimentos e de outros factos ou situações mencionadas na respectiva declaração, quando a Administração Tributária os exija.

2. A obrigação estabelecida no número anterior mantém-se durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitem os documentos.

3. O extravio dos documentos referidos no n.º 1 por motivo não imputável ao sujeito passivo não o impede de utilizar outros elementos de prova daqueles factos.

ARTIGO 113

Representantes

1. Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRPS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Moçambique para os representar perante a Administração Tributária e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

2. A designação a que se refere o n.º 1 será feita na declaração de início de actividade ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

3. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1 e independentemente da sanção que ao caso couber, não haverá lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

ARTIGO 114

Pluralidade de obrigações

Se a obrigação acessória impender sobre várias pessoas, o cumprimento por uma delas exonera as restantes.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

ARTIGO 115

Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Administração Tributária.

ARTIGO 116

Dever de colaboração

Todos deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

ARTIGO 117

Poderes de fiscalização

1. Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente:

a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos, nos termos do artigo seguinte;

b) Enviar aos sujeitos passivos questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos, preenchidos e assinados;

c) Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;

d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;

e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;

f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.

2. Os pedidos e as requisições referidas no número anterior deverão ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.

ARTIGO 118

Dever de fiscalização em especial

1. Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, quando devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de trabalho independente para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e a prevenção e eliminação da fraude e evasão fiscais.

2. O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais nele não referidos expressamente só será possível quando ordenado pela autoridade judicial competente, após pedido fundamentado da Administração Tributária.

3. Os livros, registos e documentos de que for recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos, ou a sua subtracção ao exame.

4. Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo os funcionários encarregados da fiscalização, porém, deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessam e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

5. Se houver necessidade de efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

6. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

ARTIGO 119

Inventariação de existências

1. Sempre que necessário, poderão os funcionários encarregados da fiscalização proceder à inventariação das existências físicas de qualquer estabelecimento.

2. O inventário a que se refere o número anterior será assinado pelo sujeito passivo, que declarará ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhe, no entanto, permitido acrescentar as observações que entender convenientes.

3. Do inventário será dada cópia ao sujeito passivo, cuja assinatura será substituída pela de duas testemunhas no caso de recusa.

ARTIGO 120

Garantia de observância de obrigações fiscais

1. As petições relativas a actos susceptíveis de produzirem rendimentos sujeitos a este imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da última declaração de rendimentos a que estiver obrigado ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto de selo, passada pelo serviço competente da Administração Tributária.

3. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

ARTIGO 121

Alienação de valores mobiliários

Os adquirentes de acções e outros valores mobiliários cujas mais-valias estejam sujeitas a IRPS não poderão exercer quaisquer direitos, conferidos pela sua titularidade, directamente ou por intermédio de instituição financeira, sem comprovarem, perante a entidade respectiva, que:

- a) Foi efectuada por si ou pelos alienantes a correspondente comunicação à Administração Tributária, quando essa aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 deste Código; ou
- b) A aquisição foi realizada com a intervenção das referidas entidades.

ARTIGO 122

Depósito de acções e outros valores mobiliários

1. O depósito de acções e outros valores mobiliários susceptíveis de produzir rendimentos da Terceira Categoria deverá ser titulado por documento emitido pela respectiva instituição financeira, do qual conste a identificação dos valores depositados.

2. O levantamento de acções e outros valores mobiliários referidos no número anterior deverá ser titulado por documento emitido pela respectiva instituição financeira, do qual conste a identificação dos valores depositados e a declaração, quando for o caso, de que os mesmos foram adquiridos com a sua intervenção.

ARTIGO 123

Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPS obtidos em território moçambicano por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPITULO VIII

Garantias

ARTIGO 124

Reclamações e Impugnações

1. Os sujeitos passivos do IRPS, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável.

2. Pode igualmente ser objecto de reclamação ou de impugnação, por parte do titular dos rendimentos ou do seu representante, a retenção de importâncias total ou parcialmente indevidas, sempre que se verifique a impossibilidade de ser efectuada a correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 83 ou de o respectivo montante ser levado em conta na liquidação final do imposto.

3. Podem ainda exercer a faculdade prevista no número 1 as entidades que, no âmbito da substituição tributária, tenham entregue por erro importância superior ao imposto retido, ou as que, em cumprimento da obrigação de liquidação autónoma, tenham praticado algum erro na liquidação.

4. Os prazos de reclamação e impugnação contam-se nos termos seguintes:

- a) A partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a pagar;
- b) A partir dos trinta dias seguintes àquele em que a notificação tiver sido efectuada, nos casos em que da liquidação final resulte imposto a reembolsar ou não haja lugar a pagamento ou a reembolso;
- c) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito, nos casos previstos no número 2;
- d) A partir do dia 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a retenção disser respeito ou a partir da data de pagamento do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado, nos casos previstos no número 3.

5. A reclamação ou impugnação do acto de fixação dos rendimentos que não dê origem a liquidação de IRPS será efectuada nos termos e prazos previstos na lei.

ARTIGO 125

Recurso hierárquico

É aplicável em IRPS, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 123 do Código do IRPC.

ARTIGO 126

Competência territorial

1. Para efeitos deste imposto, os actos tributários, qualquer que seja a sua natureza, consideram-se praticados na Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo ou do seu representante.

2. Tratando-se de não residentes que não tenham nomeado representante, os actos tributários a que se refere o número anterior consideram-se praticados na Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal de Maputo.

CAPITULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 127

Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civi'

ARTIGO 128

Declarações e outros documentos

Sempre que, neste Código, não se exija a utilização de impressos de modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Administração Tributária, permita tratamento informático.

ARTIGO 129

Assinatura das declarações

1. As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes legais ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2. Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

ARTIGO 130

Recibo de documento

1. Quando, neste Código, se mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recebimento.

2. Nos casos em que a lei determine a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo para efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 131

Envio de documentos pelo correio

1. As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da Administração Tributária podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

2. No caso previsto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos Correios de Moçambique ou na data do registo.

3. Ocorrendo extravio, a Administração Tributária poderá exigir 2.ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

ARTIGO 132

Notificações

1. As notificações por via postal devem ser feitas no domicílio fiscal do notificando ou do seu representante, por meio de carta registada com aviso de recepção.

2. Não sendo conhecido o domicílio fiscal do notificando, as notificações poderão ser feitas por edital afixado na Repartição de Finanças da área fiscal da sua última residência.

ARTIGO 133

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações periódicas de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Tributária organizará e manterá actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deverá esta ser comunicada:

- a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração de rendimentos.

3. O cancelamento do registo respeitante a não residentes será feito em face da declaração da cessação de actividade em território moçambicano ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as quais deverão ser apresentadas até final do mês seguinte ao da verificação desses factos.

ARTIGO 134

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRPS serão classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Moçambicanas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

Decreto nº 21/2002

de 30 de Julho

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, estabelece os princípios de organização do sistema tributário dispondo que a tributação dos rendimentos das pessoas colectivas faz-se através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Havendo necessidade de proceder à aprovação do Código do referido Imposto, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, doravante designado Código do IRPC, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos, livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do mesmo.

Art. 3. Em complemento ao Código do IRPC será aprovado o regime das infracções tributárias e outra legislação necessária para execução deste Código.

Art. 4. — 1. Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção B, Imposto Complementar e Contribuição Predial Urbana até à entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas–IRPC.

2. As disposições deste Código aplicar-se-ão aos rendimentos dos exercícios 2003 e seguintes.

3. Os pagamentos por conta correspondentes ao exercício de 2003 serão efectuados nos termos do Código do IRPC, na base da Contribuição Industrial respeitante ao exercício de 2002, a que corresponde o lucro declarado pelos contribuintes do Grupo A e no caso dos contribuintes do Grupo B, o fixado pela Administração Tributária, excepcionalmente nos meses de Julho, Setembro e Novembro de 2003.

4. O pagamento especial por conta será aplicável a partir do exercício de 2004.

5. Mantêm-se, em 2003, as disposições relativas à apresentação das declarações e aos prazos de pagamento da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar, do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção B e da Contribuição Predial Urbana, previstos nos respectivos Códigos, correspondentes ao exercício de 2002.

Art. 5. Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de Contribuição Industrial e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 119 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, sendo aplicável o período previsto no artigo 48 do Código do IRPC, apenas em relação aos prejuízos apurados a partir do exercício de 2003.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, que aprova o Código dos Impostos sobre o Rendimento e as suas alterações, bem como a demais legislação fiscal que seja contrária às disposições do novo Código.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1

Natureza do Imposto

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRPC, é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

ARTIGO 2

Sujeitos passivos

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, nas condições estabelecidas nos artigos 4 e 5 deste Código, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.

2. Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano.

ARTIGO 3

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território moçambicano;
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de sub-empreitadas considera-se que o sub-empreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do n.º 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais constituem também estabelecimento estável nas condições aí referidas.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as sub-empreitadas.

6. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do n.º 7 actue em território moçambicano por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território moçambicano pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 deste artigo, o conceito de “estabelecimento estável” não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9. Para efeitos da imputação prevista no artigo 6, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

ARTIGO 4

Incidência objectiva

1. O IRPC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território moçambicano de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS;
- d) Os rendimentos das diversas categorias, considerados para efeitos de IRPS, auferidos por entidades mencionadas na alínea anterior que não possuam estabelecimento estável em território moçambicano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território moçambicano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4. Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

ARTIGO 5

Extensão da obrigação de imposto

1. As pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas ao IRPC sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território moçambicano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - ii) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - iii) Rendimentos de aplicação de capitais;
 - iv) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
 - v) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
 - vi) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
 - vii) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.
- d) Rendimentos derivados do exercício em território moçambicano da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.

4. Não se consideram obtidos em território moçambicano os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo do estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio.

5. Para efeitos do disposto neste Código, o território moçambicano compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 6

Transparência fiscal

1. É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de cento e oitenta dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de pessoas que não visam a prática de actos de comércio e que estão subordinadas à lei civil;
- b) Sociedade de profissionais, constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista a que se refere o artigo 134 do Código do IRPS, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos do IRPS;
- c) Sociedade de simples administração de bens, a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
- d) Grupo familiar o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

ARTIGO 7

Período de tributação

1. O IRPC, salvo o disposto no n.º 3 do artigo seguinte, é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. As sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes, desde que devidamente autorizados por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

3. Quando se trate de sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste disponha de estabelecimento estável poderão, mediante comunicação expressa à Administração Tributária, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no n.º 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

4. O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano nas seguintes circunstâncias:

- a) No caso de início de actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No caso da cessação da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No exercício em que, de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação poderá ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, não podendo ultrapassar três exercícios fiscais, nos termos estabelecidos neste Código.

6. O limite estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado dirigido a Administração Tributária.

7. Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território moçambicano, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;
- b) Relativamente às entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território moçambicano.

ARTIGO 8

Facto gerador

1. Facto gerador do imposto consiste na obtenção de rendimentos, seja qual for a fonte ou a origem, pelo sujeito passivo.

2. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano:

- a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 5, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- c) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

CAPITULO II

Isenções

ARTIGO 9

Estado, Autarquias Locais e Instituições de Segurança Social

1. Ficam isentos deste imposto:

- a) O Estado;
- b) As autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;
- c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A isenção referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 não abrange as empresas públicas e estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados neste Código.

ARTIGO 10

Associações de utilidade pública

1. Estão isentas de IRPC:

- a) As entidades de bem público, social ou cultural, devidamente reconhecidas, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- b) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas, relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, edição ou comercialização de livros ou outras publicações que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.
- c) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência relativamente à exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.

2. As isenções previstas na alínea c) do número anterior serão reconhecidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças a requerimento dos interessados, que definirá a amplitude da respectiva isenção de harmonia com os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa.

ARTIGO 11

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.

2. A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades nas condições aí estabelecidas.

3. Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no número 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades

ARTIGO 12

Cooperativas

1. Ficam as cooperativas agrárias, de artesanato e culturais sujeitas a uma redução da taxa geral do IRPC, em 50%.

2. Não são abrangidos pelas isenções previstas no número anterior os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte.

ARTIGO 13

Outras isenções

1. Os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita ao Imposto Especial sobre o Jogo estabelecido pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, estão também isentos do IRPC, nos termos da lei.

2. Os juros provenientes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado, ficam igualmente isentos.

3. As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRPC.

ARTIGO 14

Rendimentos retidos na fonte

As isenções dos artigos 10, 11 e 12 deste Código não abrangem os rendimentos sujeitos a retenção na fonte, pagos às entidades neles referidos.

CAPITULO III

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 15

Regras que definem a matéria colectável

1. Para efeitos deste Código:

a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17 e seguintes, dos prejuízos fiscais, apurados nos termos das disposições deste Código;

b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, determinado nos termos das disposições deste Código, dos custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, de conformidade com o artigo 50;

- c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos das disposições deste Código, dos prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, apurados nos termos das disposições deste Código, com as necessárias adaptações, incluindo os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixar de situar-se em território moçambicano a sede e a direcção efectiva, na medida em que lhe sejam imputáveis;
- d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território moçambicano rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias determinados nos termos do artigo 52.
2. Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, incluindo o regime simplificado, nos termos do artigo 53 e seguintes, bem como quando se opte pelo Regime Simplificado de escrituração previsto no artigo 109, não é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3. As correcções previstas nos artigos 58 e seguintes são aplicáveis, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo.

4. Para a determinação da matéria colectável deduzir-se-ão ainda os benefícios fiscais eventualmente concedidos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho.

ARTIGO 16

Métodos de determinação da matéria colectável

1. O método declarativo em que, como regra, a matéria colectável é determinada com base em declaração do contribuinte, sujeita a controlo pela Administração Tributária.
2. Na falta de declaração, compete à Administração Tributária, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.
3. O lucro tributável poderá ser determinado por métodos indirectos nos termos e condições referidos na secção V deste Capítulo.

SECÇÃO II

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

ARTIGO 17

Determinação do lucro tributável

1. O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

3. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o n.º 1, a contabilidade deverá:

- a) Estar organizada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições deste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e
- c) Ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRPC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

4. O disposto neste artigo não é aplicado aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 54.

5. Os sujeitos passivos que não estando obrigados a possuir contabilidade organizada e que optem pelo regime simplificado de escrituração, determinarão o lucro tributável na base dos registos e regras estabelecidos no artigo 109.

ARTIGO 18

Periodização do lucro tributável

1. Os proveitos e os custos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:

- a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
- b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade à locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.

6. A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extração efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, será actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes do diploma a que se refere o artigo 45.

ARTIGO 19

Obras de carácter plurianual

1. A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano poderá ser efectuada da seguinte forma:

- a) pelo critério da percentagem de acabamento; ou
- b) pelo critério de encerramento da obra.

2. A utilização do critério da percentagem de acabamento é obrigatória:

a) Quando se verifiquem facturações parciais do preço estabelecido na realização de obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, ainda que não tenham carácter sucessivo e as mesmas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados; e

b) No caso de obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3. Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:

a) Se o grau de acabamento da obra for igual ou superior a 95% e o preço esteja estabelecido no contrato ou sendo conhecido o preço de venda;

b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.

4. O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre o total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para completar a execução da mesma.

5. Nos casos em que de conformidade com os números anteriores sejam apurados resultados relacionados com obras, cujos custos totais necessários para o seu acabamento, ainda não tenham sido suportados, poderá ser considerada como receita antecipada uma parte dos proveitos correspondente aos custos estimados a suportar.

6. Salvo autorização prévia da Administração Tributária, as empresas envolvidas em obras de carácter plurianual deverão adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para obras de idêntica natureza, mantendo até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma.

ARTIGO 20

Proveitos ou ganhos

Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

- a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) Remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais;
- e) Rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;

f) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

g) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;

h) Mais-valias realizadas;

i) Indemnizações auferidas, seja a que título for;

j) Subsídios ou subvenções de exploração.

ARTIGO 21

Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações;

d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

2. As variações patrimoniais positivas, a reflectir no apuramento do resultado fiscal, são designadamente, entre outros, os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos.

ARTIGO 22

Custos ou perdas

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes:

- a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contenciosos, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para perdas de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 43;
- g) Reintegrações e amortizações;
- h) Provisões;
- i) Menos-valias realizadas,
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

ARTIGO 23

Custos não dedutíveis

1. Não são aceites como custos ou perdas:

- a) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundamentadamente indiciem a violação da legislação moçambicana, em especial a penal, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira.

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e quando não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

ARTIGO 24

Variações patrimoniais negativas

1. Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRPC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

2. As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, podem integrar o lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

4. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código Comercial e demais legislação comercial.

5. No caso de não se verificar o requisito enunciado no n.º 2, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo aí indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

ARTIGO 25

Relocação financeira de bens

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observar-se-á o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo immobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo immobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

SUBSECÇÃO II

Valorimetria das existências

ARTIGO 26

Valorimetria das existências

1. Os valores das existências a considerar nos proventos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:

- a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;
- c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;
- d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais.

2. Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, poderá a Administração Tributária efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e das existências finais e o grau de rotação das existências.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do n.º 1 só será aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.

5. As valorimetrias especiais previstas na alínea d) do n.º 1 carecem de autorização prévia da Administração Tributária, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adoptar e as razões que as justificam.

ARTIGO 27

Mudança de critério valorimétrico

1. Os critérios adoptados para a valorimetria das existências deverão ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.

2. Poderão, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Administração Tributária.

SUBSECÇÃO III

Regime das reintegrações e amortizações

ARTIGO 28

Elementos reintegráveis ou amortizáveis

1. São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento, que, com carácter repetitivo, sofrem perda de valor resultante da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.

2. As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Tributária, os elementos do activo immobilizado só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como custos do exercício a que as mesmas respeitam, pelo proprietário dos bens ou, no caso de locação, pela entidade que assume o risco da perda ou deterioração do bem.

ARTIGO 29

Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

1. O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes do indicado no número anterior quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após o reconhecimento prévio da Administração Tributária.

3. Relativamente aos elementos do activo immobilizado corpóreo não é permitida a utilização do método das quotas degressivas:

- a) Quando se trate de edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais;
- b) Quando os elementos do activo immobilizado corpóreo tenham sido adquiridos em estado de uso, em que é obrigatória a utilização do método das quotas constantes.

4. Em relação a cada elemento do activo immobilizado deverá ser usado o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

ARTIGO 30

Quotas de reintegração e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo este valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se mostrar exagerado.

2. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo immobilizado a utilizar serão as constantes de diploma complementar específico.

3. Relativamente aos elementos do activo immobilizado para os quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização, serão aceites as que pela Administração Tributária sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, as correspondentes taxas de reintegração são calculadas, pelo método das quotas constantes, com base no período de utilidade esperada de uns e de outras.

5. Os contribuintes poderão optar no ano de início de utilização dos elementos do activo immobilizado, por uma taxa de reintegração ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento dos referidos elementos.

6. No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorrido até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

ARTIGO 31

Reintegrações e amortizações não aceites como custo

Não são aceites como custos:

- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou naquela que não esteja sujeita a deprecimento;
- c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil;
- e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 800 000 000,00 MT, bem como dos barcos de recreio, helicópteros e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- f) As reintegrações dos bens em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, efectuado nos termos do artigo 46, na parte correspondente à dedução que lhes for imputada nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO IV

Regime das provisões

ARTIGO 32

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, dentro do limite das perdas efectivamente observadas;
- c) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) As que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pela Inspeção Geral de Seguros de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- e) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos;
- f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo considerar-se-ão proveitos do respectivo exercício.

ARTIGO 33

Provisão para créditos de cobrança duvidosa

1. Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verificará nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. A taxa é de 1,5% anual e o limite é de 3%, de provisão para cobertura de créditos a que se refere o número 1.

3. Não serão considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

ARTIGO 34

Provisão para depreciação de existências

1. A provisão a que se refere alínea b) do n.º 1 do artigo 32 corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados a venda.

3. Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.

4. A depreciação dos fundos editoriais deverá ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.

5. Esta provisão só poderá ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

ARTIGO 35

Provisão para reconstituição de jazigos

1. A provisão a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 32 não poderá exceder o mais baixo dos seguintes valores:

a) 30% do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efectuadas no exercício a que respeita a provisão;

b) 45% do montante da matéria colectável que se apuraria sem consideração desta provisão.

2. A provisão deverá ser investida em prospecção ou pesquisa de petróleo em território moçambicano dentro dos três exercícios seguintes ao da sua constituição ou reforço.

3. A provisão deverá ser reposta se for utilizada para fins diferentes daqueles para que foi constituída ou se a sua aplicação se não verificar no prazo a que se refere o número anterior.

4. A constituição, o reforço ou a reposição da provisão têm a natureza de correcção fiscal ao resultado líquido do exercício, estando condicionada a sua aceitação para efeitos fiscais à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao saldo acumulado da provisão ainda não utilizado nos termos previstos no número 2.

SUBSECÇÃO V

Regime de outros encargos

ARTIGO 36

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

ARTIGO 37

Realizações de utilidade social

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2. São igualmente considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 10% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa.

3. O limite estabelecido no número anterior será elevado para 20% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.

4. Para os efeitos dos limites estabelecidos nos números 2 e 3, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

ARTIGO 38

Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida

Quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez observar-se-á o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas *d*) e *e*):

- a*) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- b*) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c*) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos números 2 e 3 do mesmo artigo não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;
- d*) Sejam efectivamente pagos sob forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidas em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;

e) As disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do n.º 1 do artigo 3 do Código do IRPS.

ARTIGO 39

Encargos com pensionistas

1. As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do artigo 37 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos artigos 37 e 38, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos nos n.º 2 e 3 do artigo 37, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

2. As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:

- a*) No exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco exercícios, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;
- b*) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 37, relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um desses exercícios.

3. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ter tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do número 1.

ARTIGO 40

Procedimentos a observar no caso do incumprimento

1. No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37 e no artigo 38, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último artigo, ao valor do IRPC liquidado relativamente a esse exercício será adicionado o IRPC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRPC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

2. No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número anterior não se verificará se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

3. No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número 1 poderá igualmente não se verificar se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Administração Tributária.

ARTIGO 41

Donativos no âmbito do Mecenato

São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 5% da matéria colectável do ano anterior se as entidades beneficiárias:

- a) Forem associações constituídas nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e sua regulamentação, e as demais associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;
- b) Forem pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro.

ARTIGO 42

Donativos ao Estado e a outras entidades

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos ao Estado, compreendidos os órgãos de administração local e as autarquias.

ARTIGO 43

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;

- b) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- c) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- d) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- e) 50% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRPS, na esfera do respectivo beneficiário;
- f) 80% das despesas de representação, escrituradas a qualquer título;
- g) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito;
- h) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do artigo 31, não sejam aceites como custo;
- i) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais, relacionados com o objecto social da empresa.

2. Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante no Código do IRPS, que consiste em deduzir os mesmos em apenas 50%.

3. Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

4. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 31 e nas alíneas i) e j) do n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO VI

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

ARTIGO 44

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos, do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquido dos encargos que lhe sejam

inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 46.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou de cisão, o valor por que os elementos são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos;
- e) Nos casos de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes será o que lhes corresponderia à data da troca.

5. Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

ARTIGO 45

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior será actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados por despacho da Ministra do Plano e Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 66 a 68, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

ARTIGO 46

Reinvestimento dos valores de realização

1. Não concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorre para o lucro tributável a parte proporcional da diferença referida no número anterior que lhe corresponder.

3. Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões referidas no artigo 35.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 102, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5. Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no n.º 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se-á, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.

6. O valor da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias não tributado nos termos do n.º 1 será deduzido ao custo de aquisição ou ao custo de produção dos bens do activo imobilizado corpóreo em que se concretizou o reinvestimento para efeitos da respectiva reintegração ou determinação de qualquer resultado tributável em IRPC relativamente aos mesmos.

7. A dedução a que se refere o número anterior será feita proporcionalmente à parte que no total a reinvestir represente o valor de cada bem em que se concretizou o reinvestimento.

8. A Ministra do Plano e Finanças, a requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais-valias, poderá autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização, aplicando-se então o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VII

Dedução dos lucros anteriormente tributados

ARTIGO 47

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, serão deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território,

sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2. O disposto no número anterior é aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das sociedades de capital de risco.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, bem como na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

SUBSECÇÃO VIII

Dedução de prejuízos

ARTIGO 48

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

2. Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3. Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, alterar-se-ão em conformidade as deduções efectuadas, não se procedendo porém a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRPC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

4. No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não poderão ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.

6. Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6 serão deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

7. O previsto no n.º 1 deste artigo deixará de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida.

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

ARTIGO 49

Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4 é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do Código do IRPS, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

2. Não são aplicáveis na determinação do rendimento global referido no número anterior as disposições que, para efeitos de IRPS, permitam a imputação de rendimentos a anos diferentes do da sua percepção.

3. Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos cinco exercícios posteriores.

ARTIGO 50

Custos comuns e outros

1. Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC serão deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a*) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b*) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, será deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar será determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Administração Tributária, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos ao IRPC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

SECÇÃO IV

Entidades não residentes

ARTIGO 51

Lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II.

2. Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Administração Tributária, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Custos directos;
- c) Imobilizado corpóreo.

ARTIGO 52

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS.

SECÇÃO V

Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

ARTIGO 53

Aplicação de métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verificar-se-á sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) A inexistência de contabilidade organizada ou de escrituração prevista no artigo 109, conforme os casos;
- b) A falta ou atraso de escrituração dos seus livros e registos e, bem assim, irregularidades na sua organização ou execução;
- c) A recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- d) A existência de diversas contabilidades com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Tributária;
- e) Os erros e inexactidões na contabilização das operações ou indícios fundados de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação de métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade só poderá verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável de harmonia com as disposições da secção II deste capítulo.

3. O atraso na escrituração dos livros e registos contabilísticos bem como a sua não exibição imediata só darão lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que esta se mostre cumprida.

4. O prazo a que se refere o número anterior não deverá ser inferior a 15 nem superior a 30 dias e não prejudicará a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

ARTIGO 54

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com excepção dos que sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada e que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de negócios não superior a 1 500 000 000,00 MT e que não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada conforme dispõe o artigo 109, nem pela determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

2. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3. O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, a determinar nos termos do número 4.

4. Os indicadores a que se refere o número anterior serão aprovados por despacho da Ministra do Plano e Finanças e enquanto não forem determinados, o lucro tributável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,30 nos restantes proveitos.

5. Na ausência dos indicadores a que se referem os números 3 e 4, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação dos coeficientes aplicáveis nos termos do número anterior.

6. Para efeitos do n.º 4 aplica-se ao sector de alojamento, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20 aí indicado.

7. A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração do início de actividade;
- b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 103 e 104, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

8. A opção referida no número anterior é válida a partir do início do novo período de tributação, após a apresentação das declarações previstas no número anterior, conforme os casos.

9. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o n.º 1 for ultrapassado, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

10. Os valores de base necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

11. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 53, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 55 e seguintes.

ARTIGO 55

Métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos será efectuada pelo Chefe da Repartição de Finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Tributária disponha, e, designadamente, em:

- a) Margens médias de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;
- b) Taxas médias de rendibilidade do capital investido,
- c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas ou de outros custos directos;
- d) Elementos e informações declarados à Administração Tributária, incluindo os relativos a outros impostos, e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o sujeito passivo.

2. Os elementos a que se refere o número anterior serão estabelecidos por diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 56

Notificação do sujeito passivo

1. Os sujeitos passivos serão notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

2. A notificação a que se refere o número anterior deverá ser efectuada nos termos previstos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 57

Revisão do lucro tributável

1. Os sujeitos passivos poderão solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos mesmos termos do artigo 123 deste Código.

2. O lucro tributável determinado por métodos indirectos poderá ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente acto tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verificar ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do contribuinte e a revisão seja autorizada pela Administração Tributária.

3. São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 55 e 56 do presente Código.

SECÇÃO VI

Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO I

Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

ARTIGO 58

Preços de transferência

1. A Administração Tributária poderá efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRPC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

2. O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.

3. Também se aplicará o disposto no n.º 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRPC, quando relativamente a tais actividades se verifiquem idênticos desvios.

4. Quando o disposto no n.º 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do IRPC por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último serão efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

ARTIGO 59

Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2. Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas, mencionadas no número anterior, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 76.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos deverão, a solicitação da Administração Tributária, fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação.

4. A prova a que se refere o número 1 deverá ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 60

Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. São imputados aos sócios residentes em território moçambicano, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou a taxa efectiva de tributação seja igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 76.

Artigo 61

Subcapitalização

1. Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade não residente em território moçambicano com a qual existam relações especiais, nos termos definidos neste artigo, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

2. Considera-se que existem relações especiais entre o sujeito passivo e uma entidade não residente quando:

- a) A entidade não residente detenha uma participação directa ou indirecta no capital do sujeito passivo de, pelo menos, 25%;
- b) A entidade não residente, sem atingir esse nível de participação, exerça, de facto, uma influência significativa na gestão;
- c) A entidade não residente e o sujeito passivo estejam sob o controlo da mesma entidade, nomeadamente em virtude de por esta serem participados directa ou indirectamente.

3. É equiparada à existência de relações especiais para efeitos da aplicação do n.º 1 a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro não residente em território moçambicano, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no número anterior.

4. Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas no número 2, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

5. Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pelas entidades mencionadas no n.º 2, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais, quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

6. Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma específico relativo a matéria fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

7. Não será aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º 4, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão das empresas e outros critérios pertinentes, que podia ter obtido o mesmo nível do endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

8. A prova a que se refere o número anterior deverá ser apresentada dentro de trinta dias após o termo do período de tributação em causa.

ARTIGO 62

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto:
 - a) Quando houver rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação económica dos lucros distribuídos nos termos do artigo 80 deverá adicionar-se aos rendimentos englobados o montante do crédito de imposto a que houver lugar;
 - b) Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 81, esses rendimentos deverão ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável será a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

SUBSECÇÃO II

Transformação de sociedades

ARTIGO 63

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código Comercial e demais legislação comercial, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 6.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deverá determinar-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 48, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

ARTIGO 64

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) Os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão sejam inscritos na contabilidade da sociedade mencionada na alínea anterior com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como proveitos ou ganhos, nos termos do n.º 2 do artigo 32, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo immobilizado transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. É equiparada à fusão a operação pela qual uma sociedade transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social.

6. Para efeitos do disposto no n.º 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115, declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 3.

7. O regime especial estabelecido no presente artigo deixará de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

8. O disposto no número anterior, poderá considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

SUBSECÇÃO III

Entradas de activos e permutas de acções nas Fusões e Cisões

ARTIGO 65

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O artigo 64 aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos no mesmo mencionados, na determinação ulterior das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) Entrada de activos – a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Ramo de actividade – o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

ARTIGO 66

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 64, não haverá lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O preceituado nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 64.

ARTIGO 67

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território moçambicano que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 64 e 66, na parte respectiva.

2. O disposto no artigo 65 é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, nas condições mencionadas no número anterior.

ARTIGO 68

Permuta de acções

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado

de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território moçambicano;
- b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território moçambicano.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no n.º 7 do artigo 64.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115, os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

SUBSECÇÃO IV

Liquidação de sociedades e outras entidades

ARTIGO 69

Sociedades em liquidação

1. Relativamente às sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, haverá lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e será corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No exercício em que ocorre a dissolução deverá determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 48, poderão ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 70

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

ARTIGO 71

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

3. Verificando-se as condições previstas no artigo 47, 95% da diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior será deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.

4. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha será ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

ARTIGO 72

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

SUBSECÇÃO V

Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular

ARTIGO 73

Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto

de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente, sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 48, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

SUBSECÇÃO VI

Instrumentos financeiros derivados

ARTIGO 74

Regras gerais

1. Na consideração dos proveitos ou ganhos e custos ou perdas relativos a instrumentos financeiros derivados, salvo os previstos no artigo seguinte, observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de operações efectuadas em bolsas de valores, em curso no fecho de um exercício, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis a esse exercício e determinados de acordo com o valor de mercado verificado no último dia, do mesmo exercício, no mercado em que a operação tiver sido efectuada;
- b) Tratando-se de operações não efectuadas em bolsa de valores, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis ao exercício da liquidação da correspondente operação, excepto quanto a proveitos ou ganhos já realizados ou custos ou perdas já suportados em exercícios anteriores.

2. Relativamente às operações a que se refere a alínea a) do número anterior cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de operações a efectuar no exercício seguinte, num mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, será permitido o diferimento dos ganhos não realizados, apurados num exercício, para, no máximo, os dois exercícios seguintes, na medida das perdas ainda não realizadas no instrumento coberto.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, são consideradas operações de cobertura as operações que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real decorrente de um compromisso *in me*, incluindo os compromissos futuros de operações efectuadas no exercício ou em exercícios anteriores, mas ainda em curso, ou de uma operação futura a realizar, com elevada probabilidade, no exercício

seguinte, respeitantes a um mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, de tal modo que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o de cobertura e seja quantificável uma correlação elevada entre eles, por forma que de tal operação se deva esperar a neutralização, total ou parcial, mas substancial, das perdas eventuais sobre o elemento coberto com os ganhos na operação de cobertura.

4. Para efeitos do disposto no número anterior só será considerada de cobertura a operação cujo valor não exceda o valor de cobertura considerado necessário face à correlação existente entre a operação de cobertura e a operação coberta.

5. Não são aceites, fiscalmente, como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas a tal título com vista a cobrir riscos a incorrer por outras pessoas ou entidades ou por estabelecimentos da que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime normal de tributação;
- b) As operações efectuadas por fundos de investimento, incluindo fundos de fundos, fundos de capital de risco, fundos de pensões, empresas de seguros, instituições de crédito e outras instituições financeiras, às quais também não é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9;
- c) As operações que não forem devidamente identificadas em modelo apropriado.

6. A não verificação dos requisitos referidos no número 3 deste artigo determina, a partir da data dessa não verificação, a desqualificação da operação como de cobertura.

7. Não sendo efectuada a operação coberta ao valor do imposto relativo ao exercício em que se efectuaria, adicionar-se-á o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto no n.º 2, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se-á em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

8. Sem prejuízo do disposto no número 9 deste artigo, a dedução de perdas apuradas no fecho de um exercício, relativamente a contratos em curso no fecho desse exercício, é limitada ao montante em que excedam os ganhos ainda não tributados em posições simétricas.

9. Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deverá integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115.

10. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:

- a) São posições simétricas as posições em que os valores, do capital ou do rendimento, sofram variações correlacionadas de tal forma que o risco de variação do valor de uma delas seja compensado pela variação de valor, do capital ou do rendimento numa outra posição, independentemente da natureza, do local ou da duração das mesmas;
- b) Por posição entende-se a detenção, directa ou indirecta, de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados, de valores mobiliários, de moedas, de títulos de crédito negociáveis, de empréstimos contraídos ou concedidos ou de compromissos assumidos sobre esses elementos.

11. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações difere da sua forma, o momento, a fonte e carácter dos pagamentos e recebimentos, proveitos e custos, ganhos e perdas, decorrentes dessa operação, podem ser recaracterizados pela Administração Tributária de modo a ter em conta essa substância.

ARTIGO 75

Swaps

1. Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, observar-se-á o seguinte:

- a) Os montantes devidos serão considerados como proveito ou custo do exercício da anulação do contrato;
- b) Não é aceite como custo para efeitos fiscais qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

2. Não é aceite como custo fiscal o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

CAPITULO IV

Taxas

ARTIGO 76

Taxa geral

1. A taxa do IRPC é de 32%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A actividade agrícola e pecuária beneficiará até 31 de Dezembro de 2010, de uma taxa reduzida de 10 por cento.

3. Os contribuintes abrangidos pelo número 2 deste artigo, que desenvolvam outras actividades, deverão discriminar nas declarações, os lucros tributáveis das actividades sujeitas às distintas taxas.

ARTIGO 77

Taxas de retenção na fonte

1. São tributados em 20% os rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 83.

2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique, ao qual os mesmos sejam imputáveis, serão tributados por uma taxa liberatória de 20%, excepto os rendimentos derivados da prestação de serviços de telecomunicações e transportes internacionais sujeitos a taxa de 10%.

CAPITULO V

Liquidação

ARTIGO 78

Competência para a liquidação

A liquidação do IRPC, é efectuada:

- a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na Declaração Periódica a que se refere o artigo 105 e na Declaração de Substituição, prevista no artigo 107;
- b) Pela Administração Tributária, nos restantes casos.

ARTIGO 79

Procedimento e forma de liquidação

1. A liquidação do IRPC processar-se-á nos termos seguintes:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, será feita nas declarações a que se refere a alínea a) do artigo anterior e terá por base a matéria colectável que delas conste;
- b) Na falta de apresentação da Declaração periódica de rendimentos, prevista no artigo 105, a liquidação será efectuada até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no número 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para a apresentação da declaração aí mencionada e terá por base a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma terá por base os elementos de que a Administração Tributária dispõe.

2. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número anterior serão efectuadas as seguintes deduções, pela ordem por que vão indicadas:

- a) A relativa à dupla tributação económica de lucros distribuídos;
- b) A correspondente à dupla tributação internacional;
- c) A relativa a benefícios fiscais;
- d) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 92.

3. Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 105, apenas serão de efectuar as deduções relativas às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRPC.

4. As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6 serão imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

5. As deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 deverão ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não havendo lugar a qualquer reembolso.

6. Ao montante apurado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 apenas serão efectuadas as deduções de que a Administração Tributária tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3.

7. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 69, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

8. A liquidação prevista no n.º 1 poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 87, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

9. Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável ou se tenha optado pelo regime simplificado de escrituração, previstos nos artigos 54 e 109 respectivamente, não há lugar às deduções previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2.

ARTIGO 80

Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos

1. A dedução a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável quando na matéria colectável das entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano tenham sido incluídos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeita a IRPC e não isenta, nos casos não contemplados no n.º 1 do artigo 47.

2. A dedução consiste num crédito de imposto de 60% do IRPC correspondente aos lucros distribuídos, incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do número 1 do artigo anterior que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 62.

3. Nos casos de valores atribuídos em virtude de partilha nos termos do artigo 71 a dedução referida no número anterior é aplicável à diferença que, nos termos daquele artigo, seja considerada como rendimento de aplicação de capitais.

4. O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.

ARTIGO 81

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. A dedução a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 79 é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponderá à menor das seguintes importâncias.

- a*) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b*) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

ARTIGO 82

Crédito de imposto relativo ao pagamento especial por conta

1. A dedução a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 79 é efectuada ao montante apurado na Declaração Periódica de rendimentos, prevista no artigo 105, do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes até ao máximo de 3 exercícios fiscais, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 e com observância do n.º 5, ambos do artigo 79.

2. Relativamente a parte que não for deduzida nos termos do número anterior, até ao término do prazo aí previsto, observar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 79.

ARTIGO 83

Retenções na fonte

1. O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

- a*) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b*) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c*) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRPS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade;
- d*) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e*) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, definidos na Lei dos Jogos de Diversão Social, Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
- f*) Rendimentos referidos na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 5 do Código do IRPC obtidos por entidades não residentes em território moçambicano, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade organizada;
- g*) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 5, exceptuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo

3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto quando, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.

4. As retenções na fonte dos rendimentos referidos no presente artigo sujeitos ao IRPC são efectuadas às taxas previstas no artigo 77

5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado nos termos e prazos estabelecidos no Código do IRPS ou em legislação complementar.

6. A retenção na fonte a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 terá lugar sempre que o titular dos rendimentos aí mencionados não faça prova junto da entidade devedora dos mesmos, antes da sua colocação à disposição, de que não é controlado directa ou indirectamente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas.

ARTIGO 84

Dispensa de retenção na fonte

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- a) Juros e qualquer outra forma de remuneração, decorrentes de mútuos, aberturas de crédito ou mora no pagamento, de que sejam titulares instituições de crédito sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;
- b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;
- c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 47;
- d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo anterior, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;
- e) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas por sociedades de contabilistas que participem nos órgãos aí indicados;
- f) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6 ;
- g) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

ARTIGO 85

Liquidação adicional

1. A administração Tributária deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 8 do artigo 79 ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos, imposto superior ao liquidado.

2. Proceder-se-á ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 57;
- b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no n.º 1;
- c) Improcedência, total ou parcial, do recurso a que se refere o artigo 123 ;
- d) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

ARTIGO 86

Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 6 haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, os serviços referidos no artigo 78 promoverão as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

ARTIGO 87

Caducidade do direito à liquidação

Só poderá ser liquidado IRPC até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

ARTIGO 88

Juros compensatórios

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação

2. Serão igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento por conta.

3. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia nos seguintes termos:

- a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;
- b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 92, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;
- c) Se houver atraso no pagamento por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente;
- d) Desde o reconhecimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

4. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 105 seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

5. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculo praticados no quadro de liquidação do imposto da declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 89

Anulações

1. A Administração Tributária procederá officiosamente à anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:

- a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 79 ;
- b) Em resultado de exame à escrita do contribuinte;
- c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;
- d) Por motivos imputáveis aos serviços;
- e) Por duplicação de colecta.

2. No caso previsto na alínea *d)* do número anterior serão devidos juros a favor do contribuinte, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado, contados dia-a-dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito, na qual serão incluídos.

3. Não se procederá à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100 000,00 MT ou, tenham decorrido já cinco anos contados da data de pagamento do imposto.

CAPITULO VI

Pagamento

ARTIGO 90

Regras de pagamento

1. As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procederão ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

- a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Maio, Julho e Setembro, do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, nos meses de Julho, Setembro e Novembro do respectivo período de tributação;
- b) Até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;
- c) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição a que se refere o artigo 107, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

2. Haverá lugar a reembolso ao contribuinte quando:

- a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 79, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;
- b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 79, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.

3. O reembolso será efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for apresentada no prazo legal, até ao fim do terceiro mês imediato ao da sua apresentação.

4. Se o pagamento a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começarão a correr imediatamente juros compensatórios, que serão contados até

ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.

5. Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no número 3, acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios à taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6. Não haverá lugar ao pagamento a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 nem ao reembolso a que se refere o número 2 quando o seu montante for inferior a 100 000,00 MT.

ARTIGO 91

Cálculo dos pagamentos por conta

1. Os pagamentos por conta serão calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 79 relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte.

2. Os pagamentos por conta dos contribuintes corresponderão a 80% do montante do imposto referido no número anterior repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para o milhar de Meticals.

3. No caso referido na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 7, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 será o que corresponderia a um período de doze meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.

ARTIGO 92

Pagamento especial por conta

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 90, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar em três prestações, durante os meses de Junho, Agosto e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos meses 6, 8 e 10 do período de tributação respectivo.

2. O montante do pagamento especial por conta será igual à diferença entre o valor correspondente a 0.5% do respectivo volume de negócios, com o limite mínimo de 10 000 000,00 MT e máximo de 30 000 000,00 MT, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios será determinado com base no valor das vendas e ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade.

ARTIGO 93

Limitações aos pagamentos por conta

1. Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deverá remeter aos serviços fiscais da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade, uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, até ao termo do prazo para o respectivo pagamento.

2. Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3. Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, poderá aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

ARTIGO 94

Pagamento do imposto

1. O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 90 e que estejam obrigadas a apresentação de declaração periódica de rendimentos ou que entreguem declaração de substituição será pago até ao termo do prazo para apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia da sua apresentação.

2. Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 90.

ARTIGO 95

Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal da apresentação da declaração começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida será promovida pela administração Tributária, nos termos previstos no artigo 96.

ARTIGO 96

Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

1. Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se refere o artigo 78, o contribuinte será notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

2. A notificação a que se refere o número anterior, será feita por carta registada, considerando-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

3. Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começarão a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.

4. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.

5. Se a liquidação referida no n.º 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 90.

ARTIGO 97

Limite mínimo

Não haverá lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada pela Repartição de Finanças competente, a importância liquidada for inferior a 100 000,00MT.

ARTIGO 98

Modalidades de pagamento

1. O pagamento do IRPC será efectuado em moeda nacional, em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção de imposto só se verificará com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3. Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

ARTIGO 99

Local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, quando efectuado no prazo de cobrança voluntária, poderá ser feito nos bancos autorizados ou nas Recebedorias de Fazenda que funcionem junto das Repartições de Finanças.

2. No caso de cobrança coerciva, o pagamento será efectuado nas Recebedorias de Fazenda da instituição onde estiver pendente o respectivo processo executivo.

ARTIGO 100

Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1. Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, serão por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo da entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.

2. Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, serão devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuar-la sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.

3. No caso das retenções na fonte contempladas no n.º 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.

4. Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.

5. Os juros compensatórios devem ser pagos:

a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;

b) Autonomamente, no prazo de trinta dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

ARTIGO 101

Privilégios creditórios

Para pagamento do IRPC relativo aos seis últimos anos, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPITULO VII

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

ARTIGO 102

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos de IRPC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento de registo de sujeitos passivos de IRPC, nos termos do artigo 103;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 105;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 106.

2. As declarações a que se refere o número anterior serão de modelo oficial, aprovado por despacho da Ministra do Plano e Finanças, e, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial deverão ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante.

3. Serão recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

4. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração fiscal notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

5. A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma:

- a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;
- b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva.

6. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6 não as desobriga da apresentação das declarações referidas no n.º 1.

7. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

ARTIGO 103

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, deverá ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, na repartição de finanças da área onde tiverem a sua sede, direcção efectiva ou o estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, no prazo de quinze dias antes do início da actividade.

2. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano, relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 105, são igualmente obrigados a apresentar a declaração

de inscrição no registo, em triplicado, na Repartição de Finanças da área da residência, sede ou direcção efectiva do seu representante, no prazo de quinze dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

3. Da declaração de inscrição no registo deverá constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 7, o período anual de imposto que desejam adoptar.

4. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de quinze dias a contar da data da alteração.

5. Os sujeitos passivos de IRPC deverão apresentar a declaração de cessação no prazo de trinta dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

ARTIGO 104

Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

1. As declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 102, quando a repartição de finanças a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2 do artigo anterior disponha dos meios informáticos adequados, serão substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substituirá, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 102.

3. O documento comprovativo da inscrição das alterações ou de cessação de sujeitos passivos de IRPC será o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com a assinatura do técnico de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

ARTIGO 105

Declaração periódica de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 102, deverá ser apresentada anualmente até ao último dia útil do mês de Maio, em duplicado, na Repartição de Finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade ou na repartição de finanças da mesma área.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deverá ser apresentada até ao último dia útil do 5.º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.

3. No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 7 do artigo 7, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deverá ser apresentada até ao último dia útil do prazo de trinta dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no n.º 1, na Repartição de Finanças da área da residência, sede ou direcção efectiva do representante ou na direcção de finanças da mesma área, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

5. Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado:

- a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de trinta dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;
- b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea a) do n.º 3 do artigo 5, até ao último dia útil do prazo de trinta dias a contar da data da transmissão.

6. Os elementos constantes das declarações deverão, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

ARTIGO 106

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do artigo 102 deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

2. A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Abril, na repartição de finanças competente da respectiva área fiscal.

3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do terceiro mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.

4. Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração impliquem o preenchimento de mais de uma folha, poderá, aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

ARTIGO 107

Declaração de substituição

Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, poderá ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta.

ARTIGO 108

Obrigações contabilísticas das empresas

1. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17, permita o controlo do lucro tributável.

2. As sociedades e entidades a que se refere o número anterior cujo volume de negócios, relativo ao ano anterior seja igual ou inferior a 1 500 000 000,00MT, poderão optar pelo regime simplificado de escrituração, previsto no artigo 109, excepto quando se trate de empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções.

3. Na execução da contabilidade deverá observar-se em especial o seguinte:

- a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

4. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a noventa dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

5. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte deverão ser conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

6. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

7. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do Administração Tributária ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfímes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

ARTIGO 109

Regime simplificado de escrituração de entidades que exerçam actividade comercial a título principal

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e /ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. A escrituração dos livros referidos n.º 1 obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de sessenta dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear

despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;

- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

4. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças poderão ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

5. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Repartição de Finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

ARTIGO 110

Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

2. Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo 108, permita o controlo do lucro apurado.

3. Os registos a que se refere o n.º 1 e os livros de inventário e balanço, razão e diário correspondentes à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 deverão ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

4. É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 108.

ARTIGO 111

Centralização da contabilidade ou da escrituração

1. A contabilidade ou a escrituração mencionadas nos artigos anteriores deverá ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território moçambicano, nos seguintes termos:

- a) No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrangerá igualmente as operações realizadas no estrangeiro;

b) No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrangerá apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.

2. O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deverá ser indicado na declaração de inscrição do registo mencionado no artigo 103 e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações no registo, igualmente referida naquela disposição.

ARTIGO 112

Representação de entidades não residentes

1. As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território moçambicano, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 3, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a Administração Tributária quanto às suas obrigações referentes ao IRPC.

2. A designação a que se refere o n.º 1 será feita na declaração mencionada no artigo 103, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

3. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não haverá lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto dos serviços referidos no artigo 78, que para o efeito serão os competentes.

SECÇÃO II

Outras obrigações de entidades públicas e privadas

ARTIGO 113

Deveres de cooperação dos organismos fiscais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas deverão, por força do dever público de cooperação com a Administração Tributária, apresentar anualmente o mapa recapitulativo, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 114

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em relação às obrigações das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos em que a retenção tenha natureza liberatória nos termos do Código do IRPS é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC

ARTIGO 115

Documentação fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9 são obrigados a manter, em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deverá estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 102, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

2. O referido processo deverá estar centralizado em estabelecimento ou instalação situado em território moçambicano nos termos do artigo 111.

ARTIGO 116

Garantia de observância de obrigações fiscais

1. As petições relativas a rendimentos sujeitos a IRPC ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos desse imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que seja feita prova da apresentação das declarações a que se refere o artigo 105, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto do selo, passada pelo serviço fiscal competente.

3. A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

ARTIGO 117

Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território moçambicano por entidades não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO 118

Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este Código será fiscalizado pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e pelas Repartições de Finanças das áreas fiscais.

ARTIGO 119

Dever de fiscalização em especial

1. Os funcionários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, encarregados de fiscalização, quando devidamente credenciados, terão livre acesso a quaisquer locais destinados ao exercício da actividade das pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRPC para examinar os livros e registos de contabilidade ou quaisquer documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos sempre que seja utilizado equipamento electrónico de processamento de dados, ou para efectuar diligências consideradas úteis ao correcto apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos.

2. Os funcionários referidos no número anterior poderão igualmente proceder aos exames e diligências aí mencionados relativamente a quaisquer pessoas ou entidades que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações económicas.

3. Dos livros, registos e documentos existentes nos arquivos de quaisquer pessoas ou entidades sujeitas à fiscalização poderão ser solicitados ou efectuados, designadamente em suportes magnéticos, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis.

4. Sempre que as cópias ou extractos não possam ser efectuados nos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas, para esse efeito.

5. Os funcionários referidos no n.º 1 poderão, junto das repartições e outros serviços oficiais, proceder à recolha de elementos necessários a um eficaz controlo do imposto, sendo aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 120

Registo de sujeitos passivos

1. Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria organizará um registo dos sujeitos passivos de IRPC.

2. O registo a que se refere o número anterior será actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais deverão ser mencionadas na declaração de alterações no registo.

ARTIGO 121

Processo individual

1. No serviço fiscal competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2. Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, poderão examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

CAPITULO VIII

Garantia dos contribuintes

ARTIGO 122

Reclamações e impugnações

1. Os sujeitos passivos de IRPC, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da Administração Tributária, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável.

2. A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só terá lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deverá ser apresentada no prazo de dois anos, a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.

4. A impugnação dos actos mencionados no n.º 2 será obrigatoriamente precedida de reclamação para o chefe da Repartição de Finanças competente.

5. As entidades referidas no n.º 1 poderão ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRPC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável para a reclamação e impugnação dos actos tributários.

6. Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão devidos juros indemnizatórios a favor do contribuinte a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado, contados dia-a-dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito na qual são incluídos.

7 A faculdade referida no n.º 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 92, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos

ARTIGO 123

Recurso hierárquico

1. Sempre que, nos termos deste Código, sejam efectuadas correcções de natureza quantitativa nos valores constantes das declarações de rendimento do contribuinte com reflexos na determinação do lucro tributável, será aquele notificado, pela forma estabelecida no n.º 2 do artigo 56, das alterações efectuadas, com indicação dos respectivos fundamentos

2. Dessas alterações poderá o contribuinte, no prazo de trinta dias contados da notificação, interpor recurso hierárquico para a Ministra do Plano e Finanças e da decisão desta para os tribunais, nos termos da legislação aplicável.

3. O recurso para os tribunais previsto no número anterior terá efeito suspensivo quanto à parte do IRPC correspondente aos valores contestados e deverá conter, sob pena de ser liminarmente rejeitado, os respectivos fundamentos, podendo ser-lhe juntos os documentos ou pareceres considerados relevantes

CAPITULO IX

Disposições finais

ARTIGO 124

Recibo de documentos

1 Quando neste Código se determine a entrega de declarações

ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recebimento.

2. Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 125

Envio de documentos pelo correio

1. As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da Administração Tributária podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

2. No caso previsto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos Correios de Moçambique ou na data do registo.

3. Ocorrendo extravio, a Administração Tributária poderá exigir 2.ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

ARTIGO 126

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRPC serão classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas de Moçambique (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.